



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.795

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

### COMISSÕES PERMANENTES

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério		
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos		
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Caio Roberto		
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Taciano Diniz		
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Cabo Gilberto		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino		
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires		

#### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

#### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

#### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

#### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

#### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

#### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

#### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

#### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa		
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião		
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos		
4. Dep. Tião Gomes	4. Dep. Taciano Diniz		
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro		
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique		

## PRESIDÊNCIA

### LEI

#### LEI Nº 11.406, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019. AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;

II – a estrutura e a organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;

VII – as políticas de fomento;

VIII – as disposições gerais.

### CAPÍTULO II

#### Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º As Prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020 serão aquelas contempladas no Plano Plurianual para o período 2020-2023, observadas às dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual, incluídas nestas as prioridades e metas elencadas no anexo III desta Lei.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de Municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2020, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

§ 2º Para o disposto no caput, considera-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para 2020 nos programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2020-2023, incluída nestas as prioridades e metas elencadas no anexo III (item V) desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei orçamentária de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público e a Defensoria Pública as metas relativas ao exercício de 2020, são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes contemplados no Anexo III desta Lei e no Plano Plurianual 2020-2023.

### CAPÍTULO III

#### Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2020 compreenderá:

I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o orçamento de Investimentos: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e

não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

Parágrafo único. O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais, será elaborado, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que ficar estabelecido no Plano Plurianual 2020-2023, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023.

Art. 7º Para efeito desta Lei considera-se:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado ou da sociedade;

VII – meta: quantificação dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações e as fontes de recursos que a custearão.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se

vinculam em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como ao Programa a que se vincula.

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas e ações são os definidos no Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (10), da seguridade social (20) ou de investimentos (30), conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I - grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - grupo 4 – Investimentos;
- V - grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - grupo 6 – Amortização da Dívida;
- VII - grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria no 163 e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

- I - 20 – Transferências à União;
- II - 30 – Transferências aos Estados e ao Distrito Federal;
- III - 40 – Transferências aos Municípios;
- IV - 41 – Transferências aos Municípios – Fundo a Fundo;
- V - 50 – Transferências às Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- VI - 60 – Transferências às Instituições Privadas com Fins Lucrativos;
- VII - 71 – Transferências aos Consórcios Públicos;
- VIII - 80 – Transferências ao Exterior;
- IX - 90 – Aplicações Diretas;
- X - 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social;
- XI - 93 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Participe;
- XII - 94 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.

§ 6º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o caput deste artigo serão consolidadas da seguinte forma:

- I - recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais constitucionais, legais e voluntárias, estas últimas quando transferidas para entidades da administração direta e, ainda, as operações de créditos contratadas diretamente pelas unidades gestoras da Administração Direta do Estado;
- II - recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta, as transferências voluntárias, quando transferidas para entidades da administração indireta, e demais fontes não previstas na alínea anterior.

§ 8º As Reservas de Contingência de que fala o Inciso VII, § 3º do Art. 9º, deverão compor ações específicas

quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual especificando:

I - Reserva para atendimento do disposto no Art. 166, § 8º da Constituição Federal;

II - Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS;

III - Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares;

IV- Reserva de Contingência nos termos do Art. 5º, inciso III, da LC nº 101/2000.

Art. 10. Os créditos suplementares e especiais serão abertos para o orçamento fiscal e seguridade social conforme detalhamento constante no art. 9º desta Lei, e no art. 45, para o orçamento de investimentos.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme o caso será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos à título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 12. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis são facultados o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, estes últimos designados no SIAF como ITENS DE DESPESAS, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Art. 13. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91”.

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação legal, ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a emissora do empenho solicitará a mudança da modalidade de aplicação de “90” para “91” e vice versa, o que será efetivado pela Contadoria Geral do Estado.

Art. 14. Com o fim de dar cumprimento à disposição de Termo de Cooperação em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Portaria Conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e órgãos Interessados processarão a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de

Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013.

Art. 15. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 16. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 17. O Projeto da Lei Orçamentária de 2020, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – texto de lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza e fonte de recursos;

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos desta Lei.

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa;

V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007;

VII – demonstrativo dos recursos a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

VIII – demonstrativo dos recursos a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IX – demonstrativo da renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual;

X – demonstrativo do serviço da dívida pública do Estado;

XI – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD;

XII – Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento com as metas fiscais.

XIII – demonstrativo detalhado da previsão da Receita Corrente Líquida do respectivo orçamento.

Art. 18. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para o exercício de 2020.

Art. 19. A lei orçamentária discriminará, em

categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I – ao pagamento de precatórios judiciais;
- II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;
- III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculados a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;
- IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

#### SEÇÃO I

##### Das Diretrizes Gerais

Art. 20. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2020 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais constantes do Anexo I que integra esta Lei.

Parágrafo único. As Metas de Resultado Primário e Nominal constantes do Anexo I desta Lei poderão ser alteradas por Lei, se durante a execução do orçamento ficar evidenciado, nos RREOS, que as metas se inviabilizaram frente a eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas, de repercussão imprevisível, ocorridos posteriormente à aprovação da LDO.

Art. 21. No projeto orçamentário anual, os valores das receitas e das despesas serão expressos em preços correntes.

Art. 22. Na programação da despesa, não poderão ser:

- I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;
- II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;
- III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;
- V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a

servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

Art. 23. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº. 7.020/2001:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, na forma da lei, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congêneres do ramo de atuação da entidade beneficiária;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, na forma da lei, e reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2019, emitida por autoridade local competente.

§ 2º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto a realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º Quando as subvenções sociais forem destinadas às organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº. 7020/2001 ou que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, na forma da Lei, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congêneres do ramo de atuação da entidade beneficiária;

§ 1º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto à realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º Quando as subvenções sociais forem destinadas à organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior

Art. 25. A execução das despesas de que tratam os arts. 23 e 24 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 27. Os órgãos da Administração Indireta deverão programar em seus orçamentos, no mínimo, valor correspondente a 1% do valor da sua receita diretamente arrecadada para pagamento do PASEP.

Art. 28. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº. 11.494/2007;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de

2000 c/c a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, e na Lei nº. 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2019, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito e/ou contratos de repasse já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 30. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 31. As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32. Fica vedada apresentação de emendas que:

I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II – indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas;

a) dotações vinculadas a programas sociais;

b) dotações de sentenças judiciais;

c) dotações com o pagamento do PASEP;

d) dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio transporte;

e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas “31”, “32” e “46”;

f) dotações com recursos de Convênios celebrados (Fontes 158 e 283);

g) dotações com recursos próprios (Fonte 270), exceto quando se tratar de recursos dentro da Unidade arrecadadora;

h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos e vice-versa.

III – sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual 2020-2023;

IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – tratem de matéria diversa da autorizada no art. 166, § 4º da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2020, as emendas aprovadas nos termos dos arts. 31 e 32, desta Lei.

Art. 33. A lei orçamentária anual conterà dotação consignada à reserva de contingência valor equivalente até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da mesma receita (RCL) consignada à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares no Código 9999.9998.0287, para atender as emendas individuais parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual, quando de sua tramitação no Poder Legislativo, sendo que metade deste percentual será destinada obrigatoriamente a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. Os créditos consignados na ação Orçamentária Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, que não forem utilizados até 30 de novembro de 2019, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

Art. 34. O Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limite para elaboração de suas propostas orçamentárias o total da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2018, vinculada às fontes “100, 101, 110 e 112” acrescida do IPCA de julho de 2017 a junho de 2019, para os referidos Poderes e Órgãos.

§ 1º Exclui-se no caso do Poder Judiciário às dotações com sentenças judiciais.

§ 2º Durante o exercício de 2020, os recursos financeiros relativos às dotações fixadas nos orçamentos dos Poderes e Órgãos de que trata o “caput” deste artigo, serão repassados de forma isonômica a razão de 1/12 (um doze avos) até o dia vinte de cada mês, na proporcionalidade da participação relativa percentual de cada um deles no total das receitas estabelecidas para as fontes “100”, “101”, “110” e “112” na Lei Orçamentária de 2020, aplicada sobre o total das receitas efetivamente arrecadadas para as mesmas fontes, até o limite do total da despesa fixada para os referidos Poderes e Órgãos.

Art. 35. A Universidade Estadual da Paraíba – UEPB terá como limite para elaboração de sua proposta orçamentária para 2020, conforme o estabelecido no artigo 3º da Lei nº 7.643, de 07 de agosto de 2004.

Parágrafo único. Não poderá haver diminuição das

transferências destinadas à Universidade Estadual da Paraíba mediante contingenciamento discricionário por parte do Poder Executivo.

Art. 36. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, até o dia 01 de agosto do corrente ano, encaminhará ao Poder Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2020, inclusive a receita corrente líquida em observância ao art.12, § 3º, da LRF, com as suas respectivas memórias de cálculo.

Art. 37. Para fins de consolidação, o Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão por via eletrônica, utilizando o aplicativo SIOP – Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, disponibilizado pela SEPLAG, até 06 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 38. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

Art. 39. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 40. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas à Educação e Saúde;

II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V – repasse dos Duodécimos dos Poderes e Órgãos dotados de autonomia nos termos da Constituição Federal;

VI – demais despesas administrativas e de investimentos.

Art. 41. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 42. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas

após o encaminhamento da LDO/2020 à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como, para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.

## SEÇÃO II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 43. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias e patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba – FUNCEP;

IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

V – transferências da União, para esse fim;

VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

§ 1º Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº. 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

§ 2º Durante o exercício financeiro de 2020 são vedadas quaisquer alterações orçamentárias e/ou descentralização de créditos transferindo ou remanejando dotações orçamentárias destinadas a pagamento de benefícios previdenciários em favor de quaisquer outras unidades orçamentárias não vinculadas a unidade gestora PBPREV.

## SEÇÃO III

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 44. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167, da Constituição

do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 45. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente do orçamento Fiscal ou no orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de Investimento das estatais.

Art. 46. O orçamento de Investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 47. Às empresas integrantes do orçamento de Investimentos, aplicar-se-ão, no que couberem, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº. 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, às Normas de Execução Orçamentária e Financeira que vierem a ser editadas pelo Governador do Estado, e adotarão o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF.

## SEÇÃO IV

### Das Transferências Voluntárias

Art. 48. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiária de recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 49. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição

Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº. 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 50. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

§ 1º Aos Municípios, quando firmarem convênio com o Estado, será exigida uma contrapartida solidária, conforme estabelecido em legislação estadual.

§ 2º A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando:

I - os recursos forem oriundos de emendas parlamentares individuais ou de operações de crédito internas ou externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - o Município se encontrar em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III - a transferência de recursos for destinada às

ações de educação básica e/ou de saúde.

§ 3º A contrapartida de que trata o caput deste artigo poderá ser dispensada em face da pactuação de contrapartida solidária.

Art. 51. Para efeito desta Lei, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal. O processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a outro ente da Federação, deve observar os dispositivos legais e infralegais que regem a matéria.

Art. 52. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, autorizada nos termos da Lei nº 7.020/2001, ou por outra lei específica, deverá atender às condições estabelecidas nesta Lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. O processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a pessoas físicas ou jurídicas deve ocorrer de acordo com a legislação que rege a matéria.

Art. 53. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como, cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

Parágrafo único. Diante da omissão em prestar contas do conveniente, o concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial (TCE), cujos autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes para a Procuradoria Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias para o resguardo do Tesouro Estadual.

## SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

Art. 54. A Lei Orçamentária de 2020 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judiciais.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos orçamentários consignados às Sentenças Judiciais nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro de 2020, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária nas despesas de caráter continuado.

## CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 55. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações

contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 56. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2019, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 57. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2020, com base nas despesas pagas no mês de julho de 2019, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. Na projeção das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 58. A admissão de servidores, no exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

I – existirem cargos vagos a preencher, exclusive os que vierem a ser criados durante o exercício financeiro de 2020;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;

IV – forem observados, cumulativamente, os limites das despesas com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas

entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º; o inciso I do Parágrafo único do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer vantagens pecuniárias a servidores ativos que, por força do princípio da paridade, deva ser estendida a servidores Inativos e/ou Pensionistas só devem ser concedidas quando houver crédito orçamentário vinculado à PBPREV em valor suficiente para suportar o aumento da despesa.

Art. 60. Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando os limites definidos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em consonância ao que determina seu art. 71.

Art. 61. Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no “caput” dos arts. 56, 57 e 58 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovada a disponibilidade de recursos, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obediência aos limites previstos nos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 62. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 63. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderão ocorrer, quando destinado a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 64. A Secretaria de Estado da Administração deverá na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, publicar, até 30 (trinta) dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a

remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública.

Art. 65. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do caput deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

I - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 66. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviço no âmbito do Programa de Apoio Parlamentar da Assembleia Legislativa.

## CAPÍTULO VII

### Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 67. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual, serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Art. 68. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

## 1.CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais

Art. 69. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

§ 1º Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto governamental a emenda de remanejamento ou apropriação sobrestará a movimentação do crédito orçamentário, que ficará provisoriamente consignado à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 9998, e o Governador do Estado sancionará e publicará o texto da Lei, levando em consideração o efeito do veto.

§ 3º Mantido o veto pela Assembleia Legislativa os recursos orçamentários das emendas de remanejamento ou apropriação serão consignados definitivamente à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 9999.9998.0287, podendo ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166, da Constituição Federal.

§ 4º Rejeitado o veto pela Assembleia Legislativa serão promulgadas as emendas, e quando for o caso, as partes do texto da lei alteradas pelas respectivas emendas, nos termos dos § 5º e § 7º do art. 65 da Constituição Estadual e, a movimentação do crédito orçamentário se confirma, com alteração dos quadros orçamentários da Lei Orçamentária vigente, nos termos das emendas de remanejamento ou de apropriação aprovadas.

Art. 70. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2019, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada Ação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;

- III - operações de crédito;
- IV - transferências constitucionais a Municípios;
- V - pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;
- VI - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 3º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2020 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2020.

Art. 71. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 21 desta Lei.

Art. 72. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no anexo a que se refere o art. 20 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2020, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º, deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 73. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento e de programação financeira que viabilizem a execução de despesas sem

disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 74. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo, para atender programas prioritários de Governo.

Art. 75. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2020, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de Modalidade de Aplicação, observados o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 76. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (9ª edição) da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 77. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, impresso e por meio eletrônico, o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2020.

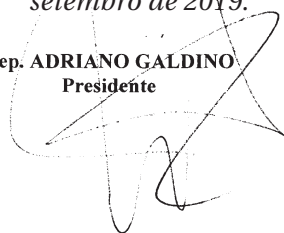
Art. 78. Os custos dos programas financiados com recursos do Tesouro deverão ser apurados considerando os parâmetros setoriais utilizados na elaboração de orçamentos e planilhas de composição de custos em uso no âmbito de: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA; Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; Secretaria de Estado da Infraestrutura, do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia ou parâmetros nacionais a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil/Caixa Econômica Federal - SINAPI/CAIXA e Sistema de Custos Rodoviários/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - SICRO/DNIT.

Art. 79. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG divulgará, através do Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba - <http://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias> - a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 03 de setembro de 2019.*

Dep. ADRIANO GALDINO  
Presidente



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020  
ANEXO I – METAS FISCAIS**

O Anexo de Metas Fiscais é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentado na forma do estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (9ª edição) da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. O Anexo de Metas Fiscais abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

O Anexo de Metas Fiscais compreende:

**1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)**

A avaliação do cumprimento das metas Fiscais relativas ao exercício anterior, é feita em conformidade com o que dispõe o art. 4º, §2º, inciso II, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, comparando-se os resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2018, com as metas fiscais fixadas na LDO para o mesmo exercício.

No exercício de 2018, o Governo do Estado pautou-se pelos princípios da prudência e do equilíbrio orçamentário e financeiro.

O demonstrativo abaixo apresenta os resultados alcançados na execução orçamentária do Estado no exercício de 2018, onde se apura as metas fiscais em relação aos limites fixados na LDO/2018- Lei nº 10.948, de 17 de julho de 2017.

Na análise do Demonstrativo observa-se que as Receitas Primárias alcançaram o valor de R\$ 10.780.878 mil, ficando acima o 7,4%, do valor estimado na LDO/2018 e as Despesas Primárias, estas atingiram o montante de R\$ 10.300.128 mil, apresentando um superávit de 2,02%, em relação ao valor previsto na LDO/2018.

O Resultado Primário apurado pela diferença entre as receitas e despesas fiscais, apresentou um resultado negativo de R\$ 126.749 mil, em relação à meta estabelecida.

Para o Resultado Nominal a LDO/2018 estabeleceu o valor negativo de R\$ 176.510 mil e o valor apurado foi de R\$ 207.880 mil positivo, indicando um acréscimo no estoque da Dívida Fiscal líquida ao final do exercício.

O estoque da Dívida Consolidada em 2018 totalizou R\$ 4.600.967 mil com uma variação negativa de 6,40% em relação ao estabelecido na LDO.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL totalizou R\$ 3.115.545 mil, apontando um acréscimo de 17,96% em relação ao saldo de R\$ 2.641.293 mil existente em 2017.

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em <Ano-2>		RS Milhares			
	2018	2018	Metas Realizadas em 2018	% PIB	Variação	
					(a)	(b)
Receita Total	10.780.878	17,04	10.780.403	16,65	-78.475	(0,73)
Receitas Primárias (I)	10.459.085	16,53	10.536.233	16,40	77.148	0,74
Despesa Total	10.780.878	17,04	10.507.521	16,35	-273.357	(2,54)
Despesas Primárias (II)	10.096.231	15,96	10.300.128	16,03	203.898	2,02
Resultado Primário (III) = (I-II)	362.854	0,57	236.105	0,37	-126.749	(34,93)
Resultado Nominal	-176.510	-0,28	207.880	0,32	384.390	(217,77)
Dívida Pública Consolidada	4.915.677	7,77	4.600.967	7,16	-314.710	(6,40)
Dívida Consolidada Líquida	2.949.798	4,66	3.115.454	4,85	165.656	5,62

**2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).**

As metas anuais do Governo do Estado da Paraíba, propostas para o triênio 2020/2022, demonstradas nas tabelas abaixo, reflete a responsabilidade e o esforço do Governo Estadual em manter a estabilidade fiscal com o objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas.

As metas fixadas para o período de 2020 a 2022 tiveram como referência as expectativas em relação ao crescimento sustentável da economia do Estado, o incremento das receitas não financeiras, o controle sobre as despesas de manutenção da administração estadual, bem como o compromisso com o programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal.

Para 2020 a meta de Superávit Primário estabelecida prevê a manutenção do esforço fiscal no sentido de obter um desempenho satisfatório na arrecadação como requisito fundamental para elevar o nível de investimentos do setor público e manter serviços de qualidade para a população.

Os Resultados Nominais para o período em referência apontam para redução do estoque da dívida consolidada.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL para 2020 mantém o endividamento do Estado abaixo dos patamares estabelecidos pela lei de Responsabilidade Fiscal e das resoluções do Senado Federal.

As metas fiscais propostas para o período em referência foram geradas mediante a adoção de uma política fiscal responsável e comprometida com o equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado, mas que em função do cenário macroeconômico e do comportamento das variáveis utilizadas, os valores previstos neste projeto devem ser vistos como indicativos, podendo ser revisados para os referidos exercícios.

**2.1. Metas Fiscais para o período 2020-2022, a preços correntes e constantes**

ESPECIFICAÇÃO	2020		2021		2022		RS 1.000
	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	
	Corrente	Corrente	Corrente	Corrente	Corrente	Corrente	
Receita Total	11.224.000	10,70	11.224.000	10,70	11.224.000	10,70	
Receitas Primárias (I)	10.910.000	10,41	10.910.000	10,41	10.910.000	10,41	
Despesa Total	11.224.000	10,70	11.224.000	10,70	11.224.000	10,70	
Despesas Primárias (II)	10.200.000	9,73	10.200.000	9,73	10.200.000	9,73	
Resultado Primário (III) = (I-II)	710.000	0,68	710.000	0,68	710.000	0,68	
Resultado Nominal	4.388.000	4,20	4.388.000	4,20	4.388.000	4,20	
Dívida Pública Consolidada	2.949.798	2,83	2.949.798	2,83	2.949.798	2,83	
Dívida Consolidada Líquida	2.641.293	2,53	2.641.293	2,53	2.641.293	2,53	

**2.2. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores**

ESPECIFICAÇÃO	2017		2018		2019		2020		RS 1.000
	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	
	Corrente	Corrente	Corrente	Corrente	Corrente	Corrente	Corrente	Corrente	
Receita Total	10.037.559	9,70	10.780.878	10,22	11.029.220	10,53	11.224.000	10,70	
Receitas Primárias (I)	9.824.789	9,50	10.536.233	10,03	10.910.000	10,41	10.910.000	10,41	
Despesa Total	10.200.000	9,73	10.507.521	10,00	10.780.878	10,22	11.224.000	10,70	
Despesas Primárias (II)	9.510.000	9,13	9.730.000	9,29	9.910.000	9,46	10.200.000	9,73	
Resultado Primário (III) = (I-II)	274.789	0,27	806.233	0,77	1.000.000	0,95	710.000	0,68	
Resultado Nominal	2.227.559	2,15	2.273.357	2,16	2.119.350	2,01	4.388.000	4,20	
Dívida Pública Consolidada	4.915.677	4,73	4.600.967	4,36	4.588.000	4,36	4.600.967	4,36	
Dívida Consolidada Líquida	4.141.293	3,97	3.115.454	2,95	3.115.454	2,95	2.641.293	2,53	

**3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)**

**1 – RECEITAS CORRENTES**

**Receita Tributária**

a) As Receitas Tributárias, compostas pelo ICMS, IPVA e ITCD, foram projetadas para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, deduzidas as renúncias fiscais estimadas, considerando-se a projeção de 2019, aplicando-se as expectativas de inflação de 4,00%, 3,75% e 3,75%, e o PIB de 2,4%, 2,4% e 2,5%, respectivamente. Compõem os valores projetados o Principal, a Correção, a Multa e Juros de Mora, incidentes nesses tributos.  
Fonte: Secretaria de Estado da Receita – SER/PB.

b) Para estimar o Fundo de Combate à Pobreza utilizou-se dos índices de crescimento projetados para o ICMS.  
Fonte: Secretaria de Estado da Receita – SER/PB.

c) O Imposto de Renda retido nas Fontes foi estimado em função da participação sobre as folhas de pagamento projetadas para 2019, 2020, e 2021 e o perfil de incidência do tributo sobre os níveis salariais.  
Fonte: Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PB.

d) As Taxas foram estimadas levando-se em consideração as previstas em 2019, atualizadas pela expectativa de inflação para 2019 de 4,0% para 2020. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 3,75% e 3,75%, respectivamente. (IPCA, apurado pela pesquisa FOCUS).  
Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG/PB.

**Receita de Contribuições** – Essas receitas foram estimadas considerando-se uma evolução salarial média, real e linear de 1,0% a.a., tendo como base os valores registrados em dezembro/18, estimando-se, dessa forma, os exercícios de 2020/2022, respeitando-se o limite mínimo estabelecido pela Portaria MPS 403/2008.  
Fonte: BBPREV – Paraíba Previdência.

**Receita Patrimonial** – Estimada com base nas previstas para 2019, atualizada pela expectativa de inflação para 2019 de 4,00% para o ano de 2020. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 3,75% e 3,75%, respectivamente. (IPCA 2021-2022, apurado pela pesquisa FOCUS).  
Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG/PB.

**Receita Industrial** – Estimada com base nas previstas para 2019, atualizada pela expectativa de inflação para 2019 de 4,00% para o ano de 2020. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 3,75% e 3,75%, respectivamente. (IPCA 2021-2022, apurado pela pesquisa FOCUS).  
Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG/PB.

**Receita de Serviços** – Para estimar as receitas de Serviços de Saúde (hospitais e ambulatórios) e dos Repasses (Fundo a Fundo) do Sistema Único de Saúde (SUS) considerou-se para 2020 o levantamento dessas receitas em 2018, e também os valores já recebidos no exercício de 2019. Para os anos de 2020 e 2021, projetou-se um incremento de 3,0% e 3,0%, respectivamente. As demais Receitas de Serviços foram estimadas com base nas previstas para 2019, atualizada pela expectativa de inflação para 2019 de 4,00% para o ano de 2020. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 3,75% e 3,75%, respectivamente. (IPCA 2021-2022, apurado pela pesquisa FOCUS).  
Fonte: Secretaria de Estado da Saúde – SES/SEPLAG.

**Transferências Correntes**

a) Transferências Intergovernamentais - compostas pelo FPE, IPI, LC 87/96 (Lei Kandir), Salário Educação e FNDE, foram estimadas com base na arrecadação de 2018, atualizada pela expectativa de inflação para 2019 de 4,0% e aplicado para 2020. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 3,75% e 3,75%, respectivamente. (IPCA 2020-2021, apurado pela pesquisa FOCUS).

b) Transferências Multigovernamentais - compostas pela Transferência e Complementação dos recursos da União ao FUNDEB para o foram estimadas com base na previsão do orçamento de 2019, aplicado o IPCA de 4,00% para 2020. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 4,0% respectivamente. (IPCA 2020-2022, apurado pela pesquisa FOCUS). Também, observou-se os parâmetros estabelecidos na forma do Anexo I da Portaria Interministerial Nº 08, de 26 de dezembro de 2016.

c) Demais Transferências da União - estimadas com base na arrecadação de 2018, atualizada pela expectativa de inflação para 2019 de 3,6% e aplicado o IPCA de 4,00% para 2020. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 4,0% respectivamente. (IPCA 2020-2022, apurado pela pesquisa FOCUS).  
Fonte: Secretaria de Estado da Educação – SEE/SEPLAG/PB.

**II - RECEITA DE CAPITAL**

Operações de Crédito - estimadas considerando as operações já contratadas.  
Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

**III – DESPESAS CORRENTES**

a) Pessoal e Encargos Sociais – projetou-se o ano de 2019 considerando os aumentos de salário mínimo, dissídio coletivo, concursos, férias, crescimento vegetativo entre outros aumentos que entram na folha de pessoal. Para os anos de 2020, 2021 e 2022, foram considerados os mesmos incrementos utilizados em 2019.  
Fonte: Secretaria de estado da Administração – SEAD

b) Juros e Encargos da Dívida – projetados considerando um índice de correção de 4,02%, 4,00%, 3,75% e 3,75% a.a., respectivamente em 2019, 2020, 2021 e 2022.  
Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

c) Outras Despesas Correntes – projetadas com base na paga de 2018, atualizada pela expectativa de inflação para 2020 de 4,00%. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 3,75% e 3,75%, respectivamente. (IPCA 2020-2022, apurado pela pesquisa FOCUS).  
Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG/PB.

**IV – DESPESAS DE CAPITAL**

a) Investimentos e Inversões Financeiras – projetadas levando-se em consideração o orçamento de 2019, atualizada pela expectativa de inflação para 2020 de 4,00%. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 3,75% e 3,75%, respectivamente. (IPCA 2020-2022, apurado pela pesquisa FOCUS).

b) Amortização da Dívida – projetados considerando um índice de correção de 4,02%, 4,00%, 3,75% e 3,75% a.a., respectivamente em 2019, 2020, 2021 e 2022.  
Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

**V – RESERVA DE CONTINGÊNCIA** – conforme o artigo 34, desta Lei.

Nota: Para calcular as despesas das Metas Fiscais foram consideradas projeções em relação às despesas pagas e, também, a projeção dos restos a pagar processados e não processados conforme estabelecido na 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

**4. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)**

O quadro abaixo demonstra a evolução do saldo patrimonial do Estado nos exercícios de 2016 a 2018, conforme os respectivos Balanços Patrimoniais.

ESPECIFICAÇÃO	RS Milhares			
	2016	2017	2018	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>				
Patrimônio Capital	15.241.255	82,33	12.570.409	99,56
Reservas	-	-	-	-
Resultado Acumulado	27.260	0,36	55.629	0,44
<b>TOTAL</b>	<b>15.268.515</b>	<b>82,69</b>	<b>12.626.038</b>	<b>100,00</b>

ESPECIFICAÇÃO	REGIME PREVIDENCIÁRIO			
	2016	2017	2018	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>				
Patrimônio	293.049	100,00	76.545	100,00
Reservas	-	-	-	-
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>293.049</b>	<b>100,00</b>	<b>76.545</b>	<b>100,00</b>

FONTE: SIAF/ CGE/ BGE - Fiscal e Seguridade Social/2018 e Balanço Patrimonial da BBPREV/2018.

**5. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)**

Este demonstrativo apresenta a receita de capital oriunda da Alienação de Ativos

ESPECIFICAÇÃO	RS 1.000			
	2016	2017	2018	%
<b>RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>				
Alienação de Bens Móveis	2.016	2.000	2.000	2,00
Alienação de Bens Imóveis	2.414	2.400	2.400	2,40
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-	-
Resíduo de Aplicações Financeiras	-	-	-	-
<b>DESPESAS PATRIMONIAIS</b>				
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>				
DESPESAS DE CAPITAL	2,40	2,40	2,40	2,40
Despesas	2,40	2,40	2,40	2,40
Despesas Patrimoniais	2,40	2,40	2,40	2,40
Amortização de Dívida	-	-	-	-
DESPESA CORRENTE DAS DESPESAS DE PREVIDÊNCIA	-	-	-	-
Balancete de Previsão Social	-	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>				
VALOR DE	2016	2017	2018	
FONTE: SIAF - 2016 e 2017 e BGE/2018				

**6. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).**

A Paraíba Previdência - PBPREV é uma entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com a finalidade de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.

O demonstrativo abaixo apresenta as receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio da Previdência Social, realizadas nos últimos três exercícios.

**6.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>92.788.985</b>	<b>67.801.249</b>	<b>59.539.032</b>
Receta de Contribuições dos Segurados	26.070.924	19.815.606	16.611.338
Civil	22.666.984	17.471.468	14.917.780
Ativo	22.666.984	17.471.468	14.917.780
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	3.403.940	2.344.138	1.693.558
Ativo	3.403.940	2.344.138	1.693.558
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receta de Contribuições Patronais	51.478.592	38.625.730	38.312.136
Civil	44.272.992	33.937.440	31.675.913
Ativo	44.272.992	33.937.440	31.675.913
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	6.808.896	4.688.290	3.387.133
Ativo	6.808.896	4.688.290	3.387.133
Inativo	0	0	0
Receta de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos	0	0	0
Outras Receitas Correntes	52.501	90.199	836.863
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	52.501	90.199	836.863
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (II) + (I)</b>	<b>92.788.985</b>	<b>67.801.249</b>	<b>59.539.032</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
<b>ADMINISTRAÇÃO (IV)</b>	<b>258</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Despesas Correntes	258	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
<b>PREVIDÊNCIA (V)</b>	<b>175.491</b>	<b>136.964</b>	<b>0</b>
Benefícios - Civil	163.089	136.964	0
Aposentadorias	12.402	12.181	0
Pensões	150.687	124.783	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	12.402	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	12.402	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) - (IV + V)</b>	<b>175.748</b>	<b>136.964</b>	<b>0</b>

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) - (III - VI)</b>	<b>92.613.237</b>	<b>67.664.285</b>	<b>59.539.032</b>
--	-------------------	-------------------	-------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2017	2016
VALOR	0	0	0

RESERVAS ORÇAMENTÁRIAS DO RPPS	2018	2017	2016
VALOR	68.020.000	58.500.000	45.800.000

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2017	2016
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	0	0
Plano de Amortização - Aportes Periódicos de valores Predefinidos	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0

BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2017	2016
Caixa e Equivalente de Caixa	322.994.754	128.522.080	60.856.487
Investimentos em Aplicações	0	0	0
Outros Bens e Direitos	16.916.112	18.608.012	13.548.527

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
<b>RECEITAS CORRENTES (VIII)</b>	<b>710.924.631</b>	<b>708.888.063</b>	<b>735.935.610</b>
Receta de Contribuições dos Segurados	259.464.680	260.255.631	267.935.890
Civil	229.676.659	229.841.126	236.647.768
Ativo	186.186.806	186.344.690	192.366.025
Inativo	29.718.089	29.341.851	29.463.587
Militar	13.771.764	14.114.584	14.818.156
Ativo	29.788.021	30.414.505	31.288.122
Inativo	27.350.997	28.038.773	28.678.508
Pensionista	2.054.026	1.981.982	2.140.230
Militar	382.999	393.751	469.385
Ativo	382.999	393.751	469.385
Inativo	0	0	0
Receta de Contribuições Patronais	413.684.643	416.983.151	438.701.477
Civil	358.982.177	416.983.151	381.343.966
Ativo	358.982.177	416.983.151	381.343.966
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	54.702.466	0	57.357.511
Ativo	54.702.466	0	57.357.511
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receta de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos	0	0	0
Outras Receitas Correntes	413.684.643	416.983.151	438.701.477
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	37.055.082	30.456.604	27.429.600
Demais Receitas Correntes	76.042	118.843	426.706
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IX)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-81.724	-116.833	-263.333
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) - (VIII + IX)</b>	<b>710.842.907</b>	<b>708.771.230</b>	<b>735.672.277</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
<b>ADMINISTRAÇÃO (XI)</b>	<b>7.666.119</b>	<b>7.187.696</b>	<b>5.468.496</b>
Despesas Correntes	7.554.569	7.159.697	5.468.496
Despesas de Capital	111.550	27.999	0
<b>PREVIDÊNCIA (XII)</b>	<b>2.098.610.410</b>	<b>1.981.024.254</b>	<b>1.846.395.219</b>
Benefícios - Civil	1.765.510.174	1.667.477.957	1.550.365.336
Aposentadorias	1.355.882.423	1.269.013.796	1.165.471.298
Pensões	409.627.751	398.464.161	384.894.038
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	331.060.322	313.546.296	293.797.151
Reformas	242.496.792	226.986.195	209.308.644
Pensões	88.563.530	86.560.101	84.488.508
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	2.039.913	0	2.322.732
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	2.039.913	0	889.166
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	1.343.566
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) - (XI + XII)</b>	<b>2.106.276.529</b>	<b>1.988.211.950</b>	<b>1.851.863.715</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) - (X - XIII)</b>	<b>-1.395.433.622</b>	<b>-1.279.440.719</b>	<b>-1.116.191.439</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.508.913.514	1.280.782.764	1.118.201.018
Recursos Para Formação de Reservas	0	0	0

**6.2. Receitas Previdenciárias do RPPS para o período 2020-2022**

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO				
CODIGO	DISCRIMINAÇÃO	2020	2021	2022
<b>FONTE 270</b>				
<b>1.2.0.0.0.0.0</b>	<b>RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>246.183.300,00</b>	<b>243.721.466,00</b>	<b>241.284.348,00</b>
1.2.1.8.01.0.0	Contribuição do Servidor Civil para o Plano de Seguridade Social - CPSSS	217.423.800,00	215.249.561,00	213.097.063,00
1.2.1.8.01.1.0	CPSSS do Servidor Civil Ativo	175.987.250,00	174.227.476,00	172.485.201,00
1.2.1.8.01.1.1	CPSSS do Servidor Civil Ativo - Principal	175.987.250,00	174.227.476,00	172.485.201,00
1.2.1.8.01.2.0	CPSSS do Servidor Civil Inativo	26.235.000,00	25.972.650,00	25.712.923,00
1.2.1.8.01.2.1	CPSSS do Servidor Civil Inativo - Principal	26.235.000,00	25.972.650,00	25.712.923,00
1.2.1.8.01.3.0	CPSSS do Servidor Civil - Pensionistas	13.365.000,00	13.231.350,00	13.099.036,00
1.2.1.8.01.3.1	CPSSS do Servidor Civil - Pensionistas - Principal	13.365.000,00	13.231.350,00	13.099.036,00
1.2.1.8.01.4.0	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo - Principal	891.000,00	882.090,00	873.269,00
1.2.1.8.01.4.1	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo - Principal	891.000,00	882.090,00	873.269,00
1.2.1.8.01.5.0	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo - Principal	891.000,00	882.090,00	873.269,00
1.2.1.8.01.5.1	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo - Principal	891.000,00	882.090,00	873.269,00
1.2.1.8.01.6.0	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Pensionistas	54.450,00	53.905,00	53.365,00
1.2.1.8.01.6.1	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Pensionistas - Principal	54.450,00	53.905,00	53.365,00
1.2.1.8.05.0.0	Contribuição dos Militares e Pensionistas para a Previdência Militar de Estado e DF	26.780.000,00	26.462.700,00	26.198.073,00
1.2.1.8.05.1.0	Contribuição do Militar Ativo	26.780.000,00	26.462.700,00	26.198.073,00
1.2.1.8.05.1.1	Contribuição do Militar Ativo - Principal	26.780.000,00	26.462.700,00	26.198.073,00
1.2.1.8.05.2.0	Contribuição Militar Inativo	1.683.000,00	1.666.170,00	1.649.508,00
1.2.1.8.05.2.1	Contribuição Militar Inativo - Principal	1.683.000,00	1.666.170,00	1.649.508,00
1.2.1.8.05.3.0	Contribuição dos Pensionistas Militares	346.500,00	343.035,00	339.604,00
1.2.1.8.05.3.1	Contribuição dos Pensionistas Militares - Principal	346.500,00	343.035,00	339.604,00
<b>1.3.0.0.0.0.0</b>	<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>	<b>1.048.014,00</b>	<b>1.037.533,00</b>	<b>1.027.157,00</b>
1.3.1.0.0.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	1.048.014,00	1.037.533,00	1.027.157,00
1.3.1.0.02.0.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão - Direitos - Uso de Bens Imóveis Públicos	107.514,00	106.438,00	105.373,00
1.3.1.0.02.0.1	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão - Direitos - Uso de Bens Imóveis Públicos	107.514,00	106.438,00	105.373,00
1.3.2.0.0.0.0.0	Valores Mobiliários	940.500,00	931.095,00	921.784,00
1.3.2.1.0.0.0.0	Juros e Correção Monetária	940.500,00	931.095,00	921.784,00
1.3.2.1.0.0.4.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	940.500,00	931.095,00	921.784,00
1.3.2.1.0.0.4.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	940.500,00	931.095,00	921.784,00
<b>1.9.0.0.0.0.0.0</b>	<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>29.700.000,00</b>	<b>29.403.000,00</b>	<b>29.108.970,00</b>
1.9.0.0.0.0.0.1	Demais Receitas Correntes	29.700.000,00	29.403.000,00	29.108.970,00
1.9.0.0.0.1.0	Compensação Financeira entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	29.700.000,00	29.403.000,00	29.108.970,00
1.9.0.0.0.1.1	Compensação Financeira entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	29.700.000,00	29.403.000,00	29.108.970,00
<b>7.2.0.0.0.0.0.0</b>	<b>CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>408.134.700,00</b>	<b>404.107.353,00</b>	<b>401.120.819,00</b>
7.2.1.8.03.0.0	CPSSS Patronal - Servidor Civil	351.974.700,00	348.454.953,00	344.970.403,00
7.2.1.8.03.1.0	CPSSS Patronal Servidor Civil Ativo	351.974.700,00	348.454.953,00	344.970.403,00
7.2.1.8.03.1.1	CPSSS Patronal Servidor Civil Ativo - Principal	351.974.700,00	348.454.953,00	344.970.403,00
7.2.1.8.04.0.0	CPSS PATRONAL-PARCELAMENTOS-SERVIDOR CIVIL ATIVO	2.700.000,00	2.727.000,00	2.754.270,00
7.2.1.8.04.1.1	CPSS PATRONAL-PARCELAMENTOS-SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	2.700.000,00	2.727.000,00	2.754.270,00
7.2.1.8.07.0.0	Contribuição Patronal - Militar Ativo	53.460.000,00	52.925.400,00	53.396.146,00
7.2.1.8.07.1.0	Contribuição Patronal - Militar Ativo	53.460.000,00	52.925.400,00	53.396.146,00
7.2.1.8.07.1.1	Contribuição Patronal - Militar Ativo - Principal	53.460.000,00	52.925.400,00	53.396.146,00
<b>TOTAL (I)</b>	<b>685.066.014,00</b>	<b>678.269.352,00</b>	<b>672.841.194,00</b>	

FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO			
C			

	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2018	92.788.984,89	175.748,25	92.613.236,64	327.754.729,67
2019	100.719.890,23	5.136.232,16	95.583.658,07	423.338.387,74
2020	217.408.720,94	12.353.404,66	205.055.316,28	628.393.614,01
2021	245.288.828,24	14.678.951,86	230.609.876,38	859.003.490,40
2022	277.417.853,44	17.107.467,95	260.310.385,49	1.119.313.875,88
2023	310.743.731,56	22.546.847,67	288.196.883,89	1.407.510.759,78
2024	340.658.979,58	26.069.116,16	314.589.863,42	1.722.106.623,20
2025	376.481.186,20	30.643.653,33	345.837.532,87	2.068.128.164,06
2026	412.643.943,92	35.124.272,22	377.519.671,70	2.445.647.835,76
2027	449.473.704,97	39.865.647,10	409.608.057,87	2.855.255.893,64
2028	489.238.946,59	46.038.268,84	443.178.677,75	3.298.434.571,39
2029	530.799.952,02	52.045.990,90	478.753.961,13	3.777.188.532,52
2030	573.628.359,48	61.421.783,55	512.206.575,93	4.289.395.108,45
2031	617.868.073,64	72.797.006,53	545.071.067,11	4.834.466.175,56
2032	664.075.060,86	83.513.335,45	580.561.725,41	5.415.027.900,97
2033	712.948.126,88	96.765.233,31	616.182.893,57	6.031.210.794,54
2034	763.105.716,52	108.328.678,68	654.777.037,84	6.685.989.832,38
2035	814.449.908,77	123.471.981,82	690.977.926,95	7.376.967.759,33
2036	867.646.576,48	138.717.963,98	728.928.612,51	8.105.896.371,84
2037	921.852.897,33	158.004.278,92	763.848.618,41	8.869.744.990,25
2038	977.785.192,01	174.833.947,99	802.951.244,01	9.672.696.234,26
2039	1.035.739.493,89	195.424.157,55	840.315.336,34	10.513.011.570,60
2040	1.095.451.111,36	216.635.692,58	878.815.418,78	11.391.826.989,38
2041	1.157.565.320,20	241.009.345,38	916.555.974,81	12.308.382.964,19
2042	1.223.199.587,21	275.123.744,66	948.075.842,55	13.256.458.816,94
2043	1.288.716.593,50	306.220.597,64	982.495.995,86	14.238.954.812,81
2044	1.356.366.194,24	350.695.538,82	1.005.670.655,42	15.244.625.468,23
2045	1.424.580.018,95	401.409.273,89	1.023.170.745,05	16.267.796.213,28
2046	1.490.619.247,56	434.774.324,49	1.055.844.923,07	17.323.641.136,35
2047	1.558.095.408,70	470.756.443,43	1.087.338.965,27	18.410.980.099,62
2048	1.625.540.122,83	506.531.689,61	1.119.008.433,22	19.529.988.532,85

2049	1.694.254.222,15	543.389.920,86	1.150.864.301,29	20.680.852.834,13
2050	1.764.638.344,75	592.926.064,86	1.171.712.279,89	21.852.565.114,02
2051	1.835.119.880,48	652.336.437,31	1.182.783.443,16	23.035.328.557,18
2052	1.902.112.503,06	695.630.211,11	1.206.482.291,95	24.241.810.849,12
2053	1.972.908.957,58	755.787.462,82	1.217.121.494,76	25.458.932.338,88
2054	2.039.955.602,39	801.745.200,29	1.238.210.402,09	26.697.142.740,97
2055	2.108.611.660,96	843.059.522,05	1.265.552.138,91	27.962.694.879,88
2056	2.178.916.469,38	888.488.021,54	1.290.428.447,85	29.253.123.327,72
2057	2.251.849.735,22	947.651.067,64	1.304.198.667,58	30.557.321.995,31
2058	2.322.568.562,74	997.127.175,93	1.325.396.386,81	31.882.718.382,12
2059	2.396.071.249,44	1.051.948.396,01	1.344.122.853,42	33.226.841.235,54
2060	2.468.831.429,08	1.100.776.343,51	1.368.055.085,56	34.594.896.321,11
2061	2.542.458.413,01	1.154.534.631,50	1.396.923.781,51	35.991.820.102,62
2062	2.616.453.342,17	1.182.158.835,27	1.434.294.506,90	37.426.114.609,52
2063	2.693.672.875,07	1.223.013.009,28	1.470.659.865,79	38.896.774.475,31
2064	2.770.402.357,62	1.253.555.832,70	1.516.846.524,92	40.413.621.000,23
2065	2.850.906.086,51	1.286.357.606,62	1.564.548.479,89	41.978.169.480,12
2066	2.931.824.862,14	1.314.684.527,19	1.617.140.334,95	43.595.309.815,07
2067	3.017.174.406,65	1.347.519.689,02	1.669.654.717,63	45.264.964.532,70
2068	3.102.580.674,52	1.372.323.683,22	1.730.256.991,30	46.995.221.524,00
2069	3.192.561.574,45	1.400.587.747,19	1.791.973.827,26	48.787.195.351,25
2070	3.282.294.030,10	1.418.854.145,73	1.863.439.884,37	50.650.635.235,62
2071	3.378.200.454,23	1.441.317.507,11	1.936.882.947,12	52.587.518.182,75
2072	3.474.536.185,65	1.456.849.040,09	2.017.687.145,56	54.605.205.328,31
2073	3.577.726.220,09	1.476.081.605,23	2.101.644.614,86	56.706.849.943,17
2074	3.682.283.296,75	1.486.214.471,44	2.196.068.825,32	58.902.918.768,49
2075	3.793.171.192,79	1.499.424.549,51	2.293.746.643,27	61.196.665.411,76
2076	3.907.024.467,27	1.502.477.152,30	2.404.547.314,97	63.601.212.726,73
2077	4.027.169.471,22	1.509.465.241,58	2.517.704.229,64	66.118.916.956,37
2078	4.150.008.698,14	1.491.419.165,18	2.658.589.532,96	68.777.506.489,33
2079	4.282.688.409,83	1.491.628.377,63	2.791.060.032,20	71.568.566.521,53
2080	4.419.954.474,31	1.483.077.860,04	2.936.876.614,27	74.505.443.135,80
2081	4.566.126.271,64	1.477.389.471,12	3.088.736.800,52	77.594.179.936,32
2082	4.716.869.342,19	1.461.725.003,72	3.255.144.338,47	80.849.324.274,79
2083	4.879.162.404,27	1.453.019.291,36	3.426.143.112,91	84.275.667.387,70
2084	5.045.744.765,95	1.435.193.746,85	3.610.551.019,09	87.886.018.406,80
2085	5.225.456.243,78	1.421.798.047,23	3.803.658.196,55	91.689.676.603,34
2086	5.411.742.783,57	1.399.638.097,63	4.012.104.685,95	95.701.781.289,29
2087	5.611.304.050,02	1.385.134.344,42	4.226.169.705,60	99.927.950.949,89
2088	5.817.657.390,00	1.361.030.183,16	4.456.627.206,84	104.384.578.201,73
2089	6.038.961.860,97	1.343.815.117,07	4.695.146.743,90	109.079.724.945,63
2090	6.270.003.897,11	1.320.017.358,37	4.949.986.538,74	114.029.711.484,37
2091	6.516.659.304,11	1.301.250.978,43	5.215.408.325,69	119.245.119.810,05
2092	6.773.918.135,93	1.277.393.008,06	5.496.525.127,87	124.741.644.937,92
2093	7.047.426.482,55	1.258.270.664,30	5.789.155.818,25	130.530.800.756,17

**PLANO FINANCEIRO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS  
LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00)**

**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
LRF Art. 53, § 1º, inciso II (R\$ 1,00)**

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2018	710.842.906,52	2.106.276.528,77	-1.395.433.622,25	31.011.245,11
2019	692.549.460,54	2.149.410.150,47	-1.456.860.689,93	-1.425.849.444,82
2020	593.092.545,89	2.500.100.226,80	-1.907.007.680,91	-3.332.857.125,73
2021	582.489.746,45	2.510.896.335,41	-1.928.406.588,95	-5.261.263.233,68
2022	568.991.054,97	2.528.462.185,97	-1.959.471.131,01	-7.220.734.845,69
2023	554.897.445,22	2.541.138.828,64	-1.986.241.383,41	-9.206.976.228,29
2024	540.522.433,33	2.540.891.196,24	-2.000.368.759,91	-11.207.344.988,61
2025	526.655.281,09	2.544.764.158,14	-2.018.108.877,05	-13.225.463.865,66
2026	514.246.503,93	2.540.939.335,56	-2.026.692.831,63	-15.252.146.697,29
2027	502.643.982,50	2.529.899.426,90	-2.027.255.444,40	-17.279.492.141,69
2028	489.465.852,30	2.520.928.744,23	-2.031.462.891,93	-19.310.955.033,62
2029	475.638.657,69	2.508.942.897,04	-2.033.304.239,35	-21.344.259.272,97
2030	462.845.103,37	2.490.583.430,27	-2.027.738.326,91	-23.371.997.599,88
2031	449.987.996,72	2.468.905.344,63	-2.018.917.347,91	-25.390.915.037,79
2032	436.474.872,19	2.447.189.689,84	-2.010.714.817,64	-27.401.629.855,43
2033	422.103.945,95	2.425.681.361,27	-2.003.577.415,32	-29.405.214.250,75
2034	407.681.589,20	2.401.058.942,19	-1.993.377.352,99	-31.398.591.603,74
2035	394.231.568,53	2.369.489.413,89	-1.975.257.845,36	-33.373.849.449,10
2036	380.594.904,45	2.336.606.211,27	-1.956.011.306,82	-35.329.860.755,92
2037	367.968.270,79	2.297.344.807,13	-1.929.376.536,34	-37.259.237.292,26
2038	354.764.003,52	2.257.759.530,42	-1.902.995.526,90	-39.162.232.639,15
2039	341.460.123,07	2.216.020.554,81	-1.874.560.431,74	-41.036.793.070,90
2040	327.741.381,60	2.173.824.177,16	-1.846.082.795,56	-42.882.875.866,46
2041	313.060.242,06	2.131.808.518,47	-1.818.748.276,40	-44.701.624.142,87
2042	297.365.520,68	2.092.940.457,95	-1.795.574.937,27	-46.497.199.080,14
2043	281.919.795,92	2.051.456.555,71	-1.769.536.759,80	-48.266.735.839,94
2044	267.424.296,58	2.004.047.972,41	-1.736.623.675,83	-50.003.359.515,76
2045	252.491.442,15	1.956.856.176,66	-1.704.364.734,51	-51.707.724.250,27

2046	237.983.099,15	1.906.809.569,98	-1.668.826.470,82	-53.376.550.721,10
2047	225.022.320,10	1.849.903.660,63	-1.624.881.340,53	-55.000.402.061,63
2048	212.262.954,74	1.785.544.229,93	-1.572.281.275,19	-56.572.683.336,82
2049	201.408.025,81	1.722.165.490,15	-1.520.757.464,33	-58.093.440.101,45
2050	190.380.682,41	1.654.587.748,24	-1.463.957.065,83	-59.557.397.866,98
2051	180.492.253,12	1.584.572.300,25	-1.404.080.047,13	-60.961.477.914,11
2052	171.346.513,42	1.511.338.780,67	-1.339.992.267,25	-62.301.470.181,36
2053	162.586.954,45	1.437.771.314,34	-1.275.184.359,89	-63.576.654.015,25
2054	154.712.416,53	1.362.012.875,88	-1.207.300.474,16	-64.783.955.545,41
2055	147.183.885,32	1.286.634.324,87	-1.139.450.439,54	-65.923.405.454,95
2056	139.883.790,83	1.212.224.565,00	-1.072.340.774,17	-66.995.746.229,73
2057	132.723.696,82	1.139.437.699,13	-1.006.713.802,31	-68.002.460.032,04
2058	125.528.932,31	1.069.200.260,91	-943.671.674,60	-68.946.131.706,64
2059	118.518.390,90	1.000.747.592,60	-882.229.201,70	-69.828.360.908,34
2060	111.589.797,08	934.710.078,76	-823.120.281,68	-70.651.481.190,02
2061	104.757.906,18	871.182.910,70	-766.425.004,52	-71.417.906.194,51
2062	98.048.898,48	810.168.164,24	-712.119.266,76	-72.130.025.461,31
2063	91.481.248,42	751.717.096,26	-660.235.8	

**LEI DE DIRETRIZES – 2019**  
**ANEXO II - RISCOS FISCALS**

**1. Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)**

O Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas é uma exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os riscos fiscais decorrem de ações judiciais, riscos de natureza macroeconômica e de variações em relação à dívida pública, dentre outros.

Entre os riscos que podem influenciar diretamente no cumprimento das metas previstas, encontra-se o comportamento das principais variáveis econômicas, com eventuais alterações no cenário econômico considerado, afetado por motivações internas e externas, podendo ter impacto importante na arrecadação das receitas tributárias, especialmente quanto ao principal tributo do Estado, o ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Quanto à previsão das receitas, há possibilidade de algumas não se realizar durante a execução do orçamento por motivos de desvios quanto aos parâmetros utilizados, bem como devido à alteração nos critérios de transferências da União.

Em relação à Dívida Pública, os riscos estão associados à variação das taxas de juros vincendos, a variação cambial previsto, uma vez que restringe a capacidade de investimentos.

Há também, os riscos decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de sequestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios.

As ações judiciais movidas contra o Estado, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado continuam a ser um passivo a considerar. Essas ações tratadas como precatórios, serão consideradas na Lei Orçamentária, não afetando o cumprimento das Metas Anuais.

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demanda Judicial	254.464.222,58	Dependerá do resultado do processo judicial	
Dívidas em Processo de Anulação e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assunção de Dívidas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>254.464.222,58</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Restrição de Arrecadação	0,00		
Restrição de Tributos a Menor	7.000.000,00	Limitação de Empenho	7.000.000,00
Restrições de Projeções	128.271.326,88	Limitação de Empenho	128.271.326,88
Outros Riscos Fiscais	66.000.000,00	Limitação de Empenho/Remanejamento	66.000.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>199.271.326,88</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>199.271.326,88</b>
<b>TOTAL</b>	<b>453.735.549,46</b>	<b>TOTAL</b>	<b>199.271.326,88</b>

FONTE: Procuradoria Geral do Estado - Secretaria de Estado da Receita - Controladoria Geral do Estado

(\*) A informação constante neste anexo é referente aos impostos: ICMS, IPVA e ITCD. As variáveis utilizadas na projeção foram o IPCA e PIB.

(\*\*) O montante de redução dos desembolsos previstos (Liberação de Operações de Crédito) para 2020 decorrerá em função principalmente dos seguintes fatores:  
a) análise de pedidos de empréstimos pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN poderá demandar maior intervalo de tempo para atender exigência, por aquele órgão, de documentos complementares que forem solicitados para conclusão da análise e autorização da contratação dos empréstimos pretendidos;  
b) atraso na assinatura dos contratos de empréstimo;  
c) atraso na licitação de obras com recursos dos empréstimos; e Atraso na prestação de contas necessárias para a liberação de desembolso de recursos consecutivos.

(\*\*\*) O montante de Serviço da Dívida (pagamento), previsto para 2020 decorrerá em função basicamente da variação dos indicadores da dívida:  
a) Os indicadores financeiros da dívida em US\$, TLP, IGP-DI, IPCA, SELIC poderão sofrer elevação que acarretará uma correção monetária maior do que os valores previstos nas condições atuais.

**LEI DE DIRETRIZES – 2019**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

**I – Poder Legislativo**

**1. Assembleia Legislativa**

**Prioridades:**

• Construção da Creche Escola da Assembleia Legislativa.  
Finalidade: Adquirir imóvel, bem como realizar construção de prédio destinado a instalação da creche escola desta Assembleia Legislativa;

• Atividade de Suporte de Apoio Parlamentar.

Finalidade: Desenvolver atividades de assessoramento aos deputados no efetivo exercício de seus mandatos e Disponibilizar recursos orçamentários para a atividade de divulgação e publicidade das ações legislativas;

• Atividades de Apoio Administrativo.

Finalidade: Atender e manter os serviços administrativos de modo a dar suporte para o desempenho de suas atividades meio e finalísticas;

**2. Tribunal de Contas do Estado**

**Meta:**

Exercer o acompanhamento, a orientação, o controle e a fiscalização da gestão dos recursos públicos com fidelidade aos princípios constitucionais, buscando corresponder às demandas da sociedade paraibana.

**Prioridades:**

• Acompanhar, controlar e fiscalizar o bom uso do patrimônio e a aplicação dos recursos públicos;  
• Integrar os processos que formam o ciclo de gestão das políticas públicas – planejamento, orçamento, administração, acompanhamento, controle e avaliação;  
• Capacitar os servidores (as) públicos do Estado da Paraíba e dos municípios paraibanos, bem como cidadãos e cidadãs para o exercício do acompanhamento e do controle social.

**II – Poder Judiciário**

**Meta:**

Concretizar a justiça, por meio de uma prestação jurisdicional acessível, célere e efetiva.

**Prioridades:**

**Tema: Gestão Judicial.**

• Redimensionamento das unidades judiciárias de 1º grau do Poder Judiciário paraibano por meio de agregação e/ou desinstalação de comarcas e varas com objetivo de racionalizar a prestação jurisdicional;

• Implantação de modelo de gestão de processos coletivos e demandas repetitivas com o fim de diminuir as demandas repetitivas de conhecimento, fomentando a celeridade da prestação jurisdicional e diminuição do custo operacional do processo;

• Expansão para todas as comarcas do Estado do projeto Digitaliza, para o fim de migração dos processos judiciais físicos para o Processo Judicial Eletrônico (PJE) com objetivo de unificar a plataforma de tramitação processual.

• Instalação de vara com competência exclusiva para julgar demandas de saúde pública garantindo tratamento equânime e célere dos litígios que envolve esse tema;

• Instalação de Juizados fazendários com objetivo de julgar demandas de menor potencial que envolva a fazenda pública garantindo tratamento equânime e célere dos litígios;

• Fomento as unidades mais produtivas que alcancem índices e metas de indicadores de desempenho do Conselho Nacional de Justiça;

• Celeridade nos processos de reincidência e má conduta criminal cujo objetivo é a diminuição do acervo processual criminal promovendo a redução da impunidade;

• Implantação do sistema eletrônico de execução penal unificado (SEEU) com o fim de otimizar o controle e a gestão dos processos de execução penal e das informações relacionadas ao sistema carcerário brasileiro;

• Realização das semanas pela Paz em casa, promovida pelo Conselho nacional de justiça em parceria com os Tribunais Estaduais, objetivando proteger e julgar de forma célere os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ampliando a efetividade da Lei Maria da Penha;

• Realização do mês nacional do Juri por meio de um esforço concentrado para julgamento de crimes hediondos;

• Realização da semana nacional de conciliação com objetivo de solucionar os conflitos com o auxílio de conciliadores;

• Implantação de centros de conciliação nas comunidades com o fim de ampliar o acesso a justiça por meio de um instrumento célere de solução de litígios;

• Realização de seleção para contratação de Juiz Leigo com objetivo de renovar a contratação dessa força de trabalho nos juzizados especiais de todo o estado.

**Tema: Gestão Administrativa**

• Expandir para os prédios do Poder Judiciário da Paraíba itens mínimos de segurança estabelecidos no projeto Acesso Seguro, que vai desde a padronização das entradas, a utilização do sistema VISIT, cumprindo com a resolução que estabelece essa política;

• Implantação do projeto de segurança de comarcas de fronteiras com o fim de minimizar os riscos de ocorrências nas comarcas limítrofes com outros Estados da Federação;

• Implantação dos guardas militares da reserva nas unidades judiciárias do Estado da Paraíba com o fim de prover as comarcas com a presença de militares, substituindo os postos de vigilância privados onde existe;

• Implantação no Tribunal de Justiça do Táci-Gov, modelo de Uber para o setor público com o objetivo de substituir a frota de veículos;

• Implantação do Projeto Despertar Saúde com objetivo de publicar na intranet vídeos de palestras motivacionais com orientações posturais, padrão de organização e segurança no ambiente de trabalho, além de temas voltados a saúde mental e nutricional, com o objetivo de alcançar os servidores e magistrados do 1º grau;

• Implantação do sistema de central de compras, ferramenta que otimizará o processo de contratação no âmbito do Tribunal de Justiça;

• Contratação de estagiários para auxiliar as atividades administrativas e judiciais do Poder Judiciário Paraibano;

• Conclusão do concurso para provimento das Serventias Extrajudiciais em atendimento as Resoluções 80 e 81 ambas do Conselho Nacional de Justiça.

**Tema: Tecnologia**

• Melhoria da infraestrutura de TI para garantir a convergência ao Processo Judiciário Eletrônico (PJE) com o fim de ter uma melhor gestão de redes, links de internet de maior velocidade de tráfego de dados em todo o estado, aquisição de um balanceador de carga e servidor dedicado para banco de dados;

• Garantia da eficiência e eficácia operacional dos servidores de TI por meio de aquisição de computadores e notebooks, locação de equipamentos sob demanda, outsourcing de impressão, contratação de suporte para manutenção da sala cofre, de gerenciamento de solução de backup, de continuidade em nuvem computacional, de central de serviços de atendimento de TI e links redundantes;

• Provisão de aplicações de apoio aos processos de trabalho por meio da contratação de fábrica de software sob demanda, manutenção de sistemas natural/ADABAS e licenças Oracle;

• Adequação à Estratégia Nacional de Tecnologia da informação e comunicação do Conselho Nacional de Justiça através de capacitação de servidores e magistrados;

• Renovação do parque Tecnológico do Poder Judiciário paraibano.

**Tema: Infraestrutura Física**

• Reforma do anexo Administrativo do Tribunal de Justiça, bem como dos fóruns Civil, Criminal e Mangabeira, todos em João Pessoa e do Fórum de campina Grande com o fim de melhorar a prestação jurisdicional;

• Reforma de unidades jurisdicionais do interior do Estado das comarcas de Barra de Santa Rosa, São José de Piranhas, São Bento, Mamanguape, Sapé, Aroeiros, Catolé do Rocha, Piciú, Jacaraú, Cuité, Princesa Isabel, Areia, Cabedelo, Malta, Pedras de Fogo, Pombal, Itaporanga, Gurinhém, Piancó, Píripituba, Monteiro, Guarabira, Pícinhos e outros, com o fim de melhorar a prestação jurisdicional.

**III – Ministério Público**

**Prioridades:**

- Construção de Sedes Ministeriais;
- Conservação, Reforma e Adaptação de Imóveis;
- Ampliação de Imóveis;
- Aquisição de veículos;
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
- Modernização Organizacional;
- Realização de Concursos Públicos
- Elaboração e Projetos em Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos
- Aperfeiçoamento das atividades do Ministério Público;
- Manutenção e avanço da Tecnologia da Informação.

**IV – Defensoria Pública**

**Metas:**

• Construção, reforma e ampliação de imóveis da Defensoria Pública do Estado da Paraíba;

• Implantar, estruturar e manter Sedes, Núcleos Regionais e Especiais, Coordenadorias de atendimento jurídico e atividades especializadas;

• Implantar o acesso à internet em todas as sedes e salas das Comarcas de atuação da Defensoria Pública;

• Criar quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública, com seus respectivos cargos e funções;

• Dinamizar parcerias público privadas no sentido de ampliar, otimizar ações, projetos e programas voltados aos interesses da cidadania e promoção dos direitos humanos;

• Ampliar a atuação da Defensoria Pública, expandindo o atendimento institucional e multidisciplinar e incrementando parcerias com universidades e outras organizações sociais;

• Desenvolver e promover ações publicitárias visando à divulgação institucional, a educação em direito da população e outras ações que visem à busca da cidadania e redução das violações a direitos;

• Realizar mutirões de atendimento;

• Realizar projetos e campanhas para atendimento, educação e orientação nas áreas criminal, civil, da infância e juventude, dos direitos humanos e da violência doméstica;

• Promover a Defensoria Pública de recursos materiais necessários para o cumprimento das suas funções legais e constitucionais;

• Realizar atendimento itinerante nas regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional;

• Ampliar e manter as ações de assistência judiciária preventiva, contenciosa e de postulação da defesa em todas as instâncias do direito;

• Fortalecer a interação entre a Defensoria Pública e as Delegacias da Mulher para garantir a qualidade de atendimento integrado e a aplicação da Lei Maria da Penha;

• Realizar ações articuladas em todo o Estado em prol de grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade, através de visitas a escolas, asilos e abrigos com efetiva motivação ao exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

• Interagir com o CONDEGE, a ANADEP e demais Órgãos;

• Capacitar defensores públicos, servidores e estagiários para uma melhor prestação de serviços à população;

• Instalar núcleos de mediação em Comarcas do Estado;

• Ampliar as atividades do NUDECON/PROCON da Defensoria Pública;

• Aquisição de equipamentos e veículos;

• Estruturar a Escola Superior da Defensoria Pública;

• Reestruturar o quadro de Defensores Públicos;

• Realizar concurso público;

• Conceder aumentos, vantagens, reajuste e revisão de remuneração, subsídios e proventos;

• Adquirir Imóveis;

• Modernização organizacional: capacitação e gestão de pessoas, aquisição de insumos e sistemas de tecnologia da informação;

• Ampliar as atividades do Núcleo Especial dos Direitos Humanos da Defensoria Pública;

• Elaborar e enviar à Assembleia Legislativa do estado da Paraíba projeto de lei que objetivo atualizar a Lei Complementar 104/12 a fim de adequá-la as novas demandas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

**V – Poder Executivo:**

**As Metas estabelecidas para o Poder executivo no Exercício de 2020, serão as abaixo descritas:**

**Eixo 1: PARAÍBA DEMOCRÁTICA, CIDADÃ, INCLUSIVA E SEGURA:**

• Manter e aperfeiçoar o Programa SOMA, articulado ao Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba;

• Manter e Ampliar o Programa Gira Mundo e o Programa de Incentivo a Pesquisa através da FAPESQ e da UEPB;

• Fazer Concurso para Professores e Policiais Militares;

• Ampliar as Escolas Cidadãs Integradas, as Escolas Técnicas e o Programa Primeiro Emprego;

• Fortalecer a Rede de cardiologia Pediátrica;

• Requalificar o Hospital e Maternidade Frei Damião;

• Ampliar o número de leitos de Longa Permanência;

• Equipar e ampliar os Centros de Comando e Controle da Segurança Pública;

• Fortalecer o conceito de Polícia Solidária;

• Ampliar as Regiões Integradas de Segurança Pública;

• Manutenção do Programa Paraíba Unida pela PAZ;

· Fortalecer o Programa Estadual de Ressocialização de Pessoas privadas de Liberdade;  
· Ampliar o Projeto Cidade Madura, o Cartão Alimentação e o Pagamento do 13º salário do Bolsa Família;

· Ampliar e manter os Programas e Equipamentos de Assistência Social;

· Implantar o Sistema de Governança Eletrônica no Governo do estado da Paraíba;  
· Fortalecer o Esporte e Lazer para a população da Paraíba.

Eixo 2: PARAÍBA DESENVOLVIDA, SUSTENTAVEL, INTEGRADA E CONTEMPORÂNEA:

· Ampliar o Programa de Construção e manutenção de Cisternas, de Barragens, de Barragens Subterrâneas;

· Implantar novos sistemas de distribuição de Água;

· Ampliar a cobertura dos sistemas de Esgotamento Sanitário nas cidades do Estado;

· Manter a Construção da Adutora Transparaíba e do Canal Acauá-Araçagi;

· Intensificar junto ao Governo Federal para assegurar a implantação de linhas de transmissão para escoar a Energia Solar e Eólica geradas na Paraíba;

· Ampliar o Programa Caminhos da Paraíba;

· Implementar o Mapa de Oportunidades de Potenciais Econômicos da Paraíba;

· Ampliar o Projeto REDESIM;

· Fortalecer o Salão do Artesanato Paraibano;

· Ampliar e fortalecer o Programa Empreender-PB;

· Ampliar e Fortalecer o PROCASE e o COOPERAR.

Eixo 3: PARAÍBA INOVADORA, CRIATIVA, INTELIGENTE E ESTRATÉGICA:

· Criar e manter o Programa Paraíba Solar e Eólica;

· Ampliar o alcance do uso da Rede Paraibana de Alto desempenho (REPAD) e a Rede Estadual de Fibra Ótica;

· Ampliar o alcance de Bolsas de Pesquisa para novas áreas da Ciência e Tecnologia;

· Criar a Agência para o Desenvolvimento Estratégico da Paraíba (ADE-PB).01.

## RESOLUÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº 1.849, DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

**Autoriza o Poder Legislativo do Estado da Paraíba a instituir programa de incentivo à doação voluntária de percentual sobre o subsídio dos Deputados e funcionários efetivos e comissionados.**

#### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

#### RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica o Poder Legislativo do Estado da Paraíba autorizado a instituir programa de incentivo à doação voluntária que será destinada à Fundação Napoleão Laureano de Combate ao Câncer da Paraíba e ao Hospital Fundação Assistencial da Paraíba – FAP.

§ 1º Será fixado aos Deputados desta Assembleia Legislativa a doação voluntária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que corresponderá a 1,2% de seus subsídios, a ser descontados mensalmente.

§ 2º A doação voluntária dos funcionários efetivos e comissionados desta Casa Legislativa ficará estipulado no percentual de 0,5% dos seus vencimentos.

Art. 2º A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, por meio de sua Mesa Diretora, se encarregará da implementação desta e de outras ações no sentido de conscientizar todos estes membros do Poder Legislativo da relevância das doações.

Art. 3º A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba deverá firmar convênio de credenciamento para a implantação de recebimento de doações voluntárias com a Fundação Napoleão Laureano de Combate ao Câncer da Paraíba e o Hospital Fundação Assistencial

da Paraíba – FAP mediante cláusulas avençadas.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das doações de que trata esta Resolução, serão distribuídos na proporção de 60% (sessenta por cento) para a Fundação Napoleão Laureano de Combate ao Câncer da Paraíba, e de 40% (quarenta por cento) para o Hospital Fundação Assistencial da Paraíba – FAP.

Art. 4º Os Deputados e funcionários deste Poder Legislativo que não aderir ao programa deverão informar por escrito, em documento a ser entregue ao Departamento de Recursos Humanos, sua recusa para que a doação voluntária seja automaticamente retirada de seu subsídio ou vencimento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de agosto de 2019.*

Dep. ADRIANO GALDINO  
Presidente

## PROJETOS DE LEI

### PROJETO DE LEI Nº 881/2019 AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

AO EXPEDIENTE

Em 03/09/2019

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 28

João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 881/2019

A Sua Excelência o Senhor  
**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa – PB



Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa a proposta de projeto de lei que assegura autonomia administrativa e financeira à Polícia Civil.

A ideia é possibilitar à Polícia Civil o mesmo que já acontece com a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. Com isso, estaremos promovendo uma desconcentração administrativa no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS - com o propósito de dar maior resolutividade às demandas da Polícia Civil.

Esse é mais um elemento da exitosa política de segurança pública implantada em nosso Estado nos últimos anos. Nessa esteira, por exemplo, a Lei Complementar nº 111, de 14 de dezembro de 2012, que definiu os Territórios Integrados de Segurança Pública, fundamentando a implantação do atual modelo de gestão do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado, objetivando a promoção e a garantia da segurança, ordem pública e paz

social na Paraíba, por meio de ações integradas dos órgãos operativos da SESDS, articuladas com os poderes públicos e a sociedade, com responsabilidades compartilhadas e monitoramento contínuo dos indicadores de desempenho em um modelo de gestão para resultados, com foco no cumprimento de metas para redução dos crimes, aumento da segurança e preservação dos direitos fundamentais em uma cultura de paz.

Destarte, o projeto de lei em comento é imprescindível para que Polícia Civil se adeque à política de estado concernente à segurança pública de resultado, de maneira que possa executar o seu mister com mais eficiência, dinamismo, dentro de um processo natural de desconcentração administrativa, de forma a atender melhor os anseios da sociedade, na repressão à criminalidade crescente, que se alastra por todo país.

Dessa forma, o projeto de lei sob análise permitirá que a Polícia Civil, entre outras atribuições, possa praticar atos próprios de gestão administrativa, financeira e de pessoal, decidindo sobre a situação funcional dos ativos e inativos de sua instituição e dos cargos comissionados e funções de confiança, bem como dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios, adquirir bens e contratar serviços, efetuar respectiva contabilização, prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como aqueles decorrentes de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado, regulamentar sobre as atribuições de seus órgãos policiais e de apoio administrativo e dos serviços auxiliares e sobre a composição e atribuições de seus órgãos de administração, permitindo assim, uma melhor organização institucional, em como corolário, uma prestação de serviços à sociedade paraibana.

Para garantia da autonomia da Polícia Civil, de forma que esta possa executar a contento suas incumbências precípua, o atual projeto de lei lhe garante formas de receitas, oriundas, entre elas, das dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro do Estado, dos recursos provenientes de convênios ou acordos firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, das taxas e valores cobrados para inscrição em concurso público para provimento de todos seus cargos, das doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, dos rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes, da arrecadação de tarifas cobradas por serviços prestados por órgãos da estrutura da Polícia Civil, além de outras previstas em lei.

Por derradeiro, a iniciativa da proposta orçamentária da Polícia Civil seguirá dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, sendo subordinada também, por consequência, ao disposto no artigo 99, § 2º, da Constituição Federal.

São essas as razões que me levaram a propor o presente projeto de lei, através das quais espero ter sensibilizado os demais parlamentares para aprová-lo. Aproveito o ensejo para manifestar meu respeito por Vossa Senhoria, demais parlamentares e servidores da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Atenciosamente,

  
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO  
Governador

§ 4º As decisões da Polícia Civil, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa e obedecidas as formalidades legais, têm autoexecutoriedade e eficácia plena, ressalvadas as competências constitucionais dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Tribunal de Contas.

Art. 2º Constituem recursos para consecução das ações da Polícia Civil do Estado da Paraíba:

- I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;
- II - os recursos provenientes de convênios ou acordos firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;
- III - taxas e valores cobrados para inscrição em concurso público para provimento de todos os cargos da Polícia Civil;
- IV - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- VI - a arrecadação de tarifas cobradas por serviços prestados por órgãos da estrutura da Polícia Civil;
- VII - outras receitas previstas em lei.

Art. 3º A Polícia Civil do Estado elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, observados os princípios institucionais e o plano anual de atuação, encaminhando-a, por meio da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão para análise, consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 4º A estrutura orgânica dos órgãos necessários à consecução das funções institucionais da Polícia Civil deverá ser estabelecida por meio de Regimento Interno no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, aprovado por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 5º A Academia de Ensino de Polícia – ACADEPOL, que passa a ser denominada Academia de Ensino da Polícia Civil – ACADEPOL, e o Instituto de Polícia Científica – IPC, ficam subordinados à Delegacia Geral da Polícia Civil.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, a proposta orçamentária da Polícia Civil será encaminhada à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão para análise e consolidação ao Projeto de Lei Orçamentária do exercício seguinte ao do ano de publicação desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.


PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA, em João Pessoa, de agosto de 2019; 131ª da Proclamação  
da República.

  
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO  
Governador

## PROJETO DE LEI Nº 882/2019 AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

AO EXPEDIENTE

em 03 / 09 / 2019

 ESTADO DA PARAÍBA  
PROJETO DE LEI Nº 882/19  
Mensagem nº 29 João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB  
João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada deliberação dessa nobre Casa Legislativa o incluso no Projeto de Lei anexo, que transforma o Fundo Especial de Segurança Pública – FESP em Fundo da Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba - FSDS.

A medida segue tendência que já vem sendo adotada na maioria dos Estados da federação, de criação ou transformação de um fundo para

captação de recursos que possam ser usados no custeio e investimento dos órgãos de Segurança Pública. No nosso caso, estamos propondo a transformação do Fundo Especial de Segurança Pública – FESP em Fundo da Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba – FSDS para lhe dar maior abrangência e capilaridade.

É importante se ressaltar, portanto, que a transformação não se restringirá apenas ao aspecto de nova nomenclatura. A ideia é adequá-lo à Lei Federal n.º 13.756/2018 (lei que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP) para possibilitar condições de repasse de verba aos Estados, conforme preconiza o seu art. 8º, inciso I, a existência de um Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal.

Nesse prisma, o FSDS estará formatado para movimentar os recursos repassados pela União em conta específica consoante com os instrumentos de pactuação.

No tocante ao objetivo do FSDS, faz-se mister destacar que o mesmo poderá ser destinado para atender demandas oriundas da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros que se compatibilizem com as diretrizes e as orientações gerais do Plano de Segurança Pública do Estado da Paraíba, sendo destinados, conforme descrito na nova redação do art. 4º: I - aquisição de bens e serviços imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública; II - construção, reforma, ampliação e modernização de prédios e próprios; III - tecnologia e sistemas de informações e estatísticas de segurança pública; IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento; V - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos; VI - custeio de cursos e treinamentos de profissionais de segurança pública; VII - custeio de programas de prevenção à violência e à criminalidade; VIII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública; IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário; e X - premiação em dinheiro para informações que levem à elucidação de crimes, observada a legislação específica.

O FSDS também passou a ter mais hipóteses de receitas, entre as quais, receberá doações em espécie, auxílios e subvenções procedentes de pessoas naturais ou jurídicas públicas ou privadas nacionais e estrangeiras, recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, contratos de repasse, termos de parceria e outros instrumentos congêneres firmados com a União, estados ou municípios, recursos decorrentes da alienação de bens móveis, que constituem o acervo patrimonial da Secretaria de Estado da Segurança da Defesa Social da Paraíba – SESDS, recursos decorrentes de juros e rendimentos de aplicações financeiras, recursos provenientes da cobrança de taxas previstas na legislação do Estado da Paraíba, destinadas à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS e recursos repassados na modalidade fundo a fundo oriundos da União.

Outra importante mudança é a instituição de um Conselho Gestor responsável pela gestão e fiscalização dos recursos, de forma a deixá-lo o mais transparente possível.

Saliento, ainda, sobre a necessidade deste projeto de lei ser aprovado o quanto antes, sob pena do Estado da Paraíba ficar de fora do rateio de verbas federais que deverão ocorrer ainda este ano. Isso porque a atual redação da Lei estadual n.º Lei n.º 3.928/1977 não contempla algumas exigências da Lei Federal n.º 13.756/2018.

Em face do exposto, trazemos à consideração desse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, pugnano por sua conversão em Lei, ao tempo em que renovamos os nossos protestos de elevada consideração e apreço à Vossa Excelência e aos seus pares.

Atenciosamente,

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**PROJETO DE LEI Nº 882 DE DE AGOSTO DE 2019.**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Altera a Lei nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, que criou o Fundo Especial de Segurança Pública.**

Art. 1º O Fundo Especial de Segurança Pública, criado pela Lei nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, passa a ser denominado de Fundo da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba – FSDS.

Art. 2º A ementa da Lei nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba – FSDS, e dá outras providências.”.

Art. 3º A Lei nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A e com novas redações nos artigos 1º ao 6º:

“Art. 1º Fica criado o Fundo da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba – FSDS -, de natureza e individualização contábeis, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. O FSDS fica vinculado à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS, a quem competirá a sua operacionalização e o suporte técnico e material, conforme modelo a ser definido em regulamento.

Art. 1º-A São objetivos do FSDS:

I - garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações na área de segurança pública e prevenção à violência, alinhados com as diretrizes do Plano de Segurança Pública do Estado da Paraíba;

II - prover, em caráter complementar, recursos financeiros destinados à modernização, ao reequipamento, à manutenção e à aquisição de bens de consumo e serviços para o Sistema de Segurança Pública do Estado da Paraíba.

III – a formação e a capacitação profissional dos agentes e técnicos de segurança pública;

IV – a informatização dos arquivos e dados da área de segurança pública.

Art. 2º Constituem fontes de receitas do FSDS:

I - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores e os bens móveis e imóveis, devidamente identificados, que venha a receber de organismo governamental, nacional ou internacional, bem como de pessoa física ou jurídica;

II - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, contratos de repasse, termos de parceria e outros instrumentos congêneres firmados com a União, estados ou municípios;

III - recursos decorrentes da alienação de bens móveis, que constituem o acervo patrimonial da Secretaria de Estado da Segurança da Defesa Social da Paraíba - SESDS;

IV - recursos decorrentes de juros e rendimentos de aplicações financeiras;

V - recursos provenientes da cobrança de tributos previstos na legislação do Estado da Paraíba, destinados à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS;

VI - recursos repassados na modalidade fundo a fundo oriundos da União;

VII - outros recursos que lhe forem destinados, exceto recursos do tesouro.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da União são movimentados conforme disposto nos instrumentos de pactuação, e os demais recursos do FSDS são movimentados em conta específica escolhida pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS.

Art. 3º A gestão orçamentária e financeira do FSDS compete ao titular da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS, incumbindo-lhe:

I - receber as doações de que trata o art. 3º, inciso I desta Lei;

II - alocar os recursos para atendimento de demandas específicas das unidades integrantes da SESDS e dos órgãos a ela vinculados;

III - desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei, observadas as disposições das leis nacionais que dispõem sobre o mesmo tema.

Art. 4º Os recursos do FSDS contemplam a SESDS, podendo ser destinados também a atender demandas específicas da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros que se compatibilizem com as diretrizes e as orientações gerais do Plano de Segurança Pública do Estado da Paraíba, sendo destinados a:

I - aquisição de bens e serviços imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

II - construção, reforma, ampliação e modernização de prédios e próprios;

III - tecnologia e sistemas de informações e estatísticas de segurança pública;

IV - inteligência, investigação, perícia e

policciamento;

V - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos;

VI - custeio de cursos e treinamentos de profissionais de segurança pública;

VII - custeio de programas de prevenção à violência e à criminalidade;

VIII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X - premiação em dinheiro para informações que levem à elucidação de crimes, observada a legislação específica.

§ 1º O custeio das despesas operacionais e administrativas vinculadas às ações decorrentes desta Lei correm por conta de recursos do FSDS.

§ 2º O saldo positivo do FSDS, apurado em balanço em cada exercício financeiro, é transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º É vedada a destinação de recursos do FSDS para atender despesas com pessoal.

§ 4º Os recursos do FSDS não podem ser contingenciados, em função de serem sustentáculos na prestação de serviços de pronto atendimento e de emergência, visando à salvaguarda urgente da vida e do patrimônio de cidadãos do Estado da Paraíba.

Art. 5º O FSDS é gerido por Conselho de Gestor composto pelos seguintes membros:

I - o Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba, que é seu presidente e ordenador de despesas;

II - o Secretário Executivo de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba;

III - o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba;

IV - o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba;

V - o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba.

§ 1º Os conselheiros titulares deverão indicar seus suplentes, que serão designados em ato do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, a quem caberá representá-los por ocasião de suas ausências ou impedimentos legais ou regulamentares.

§ 2º Os integrantes do Conselho Gestor e respectivos suplentes não fazem jus a remuneração pela participação no Conselho.

§ 3º A participação no Conselho Gestor é considerada de relevante interesse público.

Art. 6º Compete ao Conselho Gestor do FSDS:

I - aprovar a programação financeira;

II - expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do FSDS às exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;

III - manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

IV - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;

V - analisar os projetos recebidos visando verificar seu alinhamento com as diretrizes do Plano de Segurança Pública do Estado da Paraíba;

VI - fiscalizar a correta aplicação dos recursos do FSDS destinados aos projetos, às atividades e às ações na área de segurança pública e de prevenção à violência;

VII - elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de instalação do Fundo, o respectivo regimento interno, a ser aprovado por decreto, estabelecendo suas normas de organização e funcionamento.

Parágrafo único. O Conselho de Gestor pode instituir comissão para analisar e monitorar a prestação de contas dos recursos utilizados."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador

**PROJETO DE LEI Nº 883/2019**  
**AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO**

AC EXPEDIENTE  
Em 03/09/2019

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 30

João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 883/19

A Sua Excelência o Senhor  
**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa - PB



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o projeto de lei anexo, que altera dispositivos da Lei nº 9.577, de 07 de dezembro de 2011.

É necessário expor que tais alterações nos dispositivos dessa referida lei fazem parte de um pacote de modificações de leis estaduais, de forma a se adequar à Lei Federal nº 13.675/2018 (lei que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP), que coloca dentre as condições de repasse de verba aos Estados, conforme preconiza o seu art. 8º, inciso I, alínea a, a existência e funcionamento de um Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CONESDS).

Desse modo, dado projeto de lei altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 9.577, de 07 de dezembro de 2011, colocando o Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social como substituto legal do Governado do Estado em suas ausências e impedimentos, enquanto Presidente do Conselho Estadual da Segurança e da Defesa Social da Paraíba. Atualmente, essas reuniões estão vinculadas à agenda do Chefe do Poder Executivo e isso acaba se configurando numa condicionante que limita a realização das reuniões ordinárias e extraordinárias do CONESDS, notadamente pela concorridíssima agenda do governador. Tal alteração busca assegurar maior flexibilidade na marcação das reuniões ordinárias e extraordinárias do CONESDS.

Estabelecida a frequência nas reuniões do CONESDS, estará atendido mais um critério para que o Estado da Paraíba possa receber repasses do governo federal. É preciso, dentre outros requisitos, que exista um Conselho de Segurança em pleno funcionamento.

Outrossim, vale destacar que os art. 4º e 6º da Lei nº 9.577, de 07 de dezembro de 2011, também foram alterados para, respectivamente, adequar a composição do Conselho de Segurança estadual e o tempo do mandato do conselheiros ao que dispõe a Lei Federal nº 13.675/2018.

É fundamental deixar claro que sem as devidas alterações legislativas o Estado da Paraíba ficará de fora do rateio de verbas federais, por deixar de preencher os requisitos impostos pela norma da União.

Saliento ainda sobre a necessidade desse projeto de lei ser aprovado com certa brevidade, sob pena do Estado da Paraíba ficar de fora do rateio de verbas do Fundo Nacional de Segurança Pública, que deverão ocorrer ainda este ano, dado ao fato de sua legislação concernente à matéria não estar se alinhando à Lei Federal nº 13.756/2018.

Nesse contexto, segue a proposta para apreciação e deliberação dessa conceituada Assembleia Legislativa. Ocasião em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



**PROJETO DE LEI Nº 883 DE AGOSTO DE 2019.**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Altera dispositivos da Lei n.º 9.577, de 07 de dezembro de 2011, e dá outras providências.**

**Art. 1º** A Lei n.º 9.577, de 07 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**I - § 2º do art. 3º:**

“§ 2º A Presidência do Conselho Estadual da Segurança e da Defesa Social será exercida pelo Governador do Estado, sendo também exercida, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba.”

**II -** Ficam inseridas as alíneas “l” e “m” no inciso I do art. 4º:

“l) Departamento Estadual de Trânsito - Detran;  
 m) Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);”

**III -** o caput do art. 6º:

“Art. 6º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos II e III do caput do art. 3º e a designação dos demais membros do CONESDS terão a duração de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, de agosto de 2019; 131ª da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador

**PROJETO DE LEI Nº 889/2019**  
**AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO**

AO EXPEDIENTE  
 n.º 03, 09/2019

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROJETO DE LEI Nº 889/19**  
 Mensagem nº 31 João Pessoa, de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor **ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO**  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, que dispõe sobre alterações nas Leis n.ºs 5.123, de 27 de janeiro de 1989, 6.379, de 2 de dezembro de 1996, 10.094, de 24 de setembro de 2013, 11.007, de 06 de novembro de 2017 e 11.031, de 12 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

No que se refere à Lei n.º 5.123/89, as alterações visam modificar as faixas para aplicação das alíquotas do imposto, além de conceder isenção sobre doação para fins de aquisição de veículos que sejam objeto de isenção de ICMS e IPVA também para pessoas com as deficiências elencadas naquelas legislações.

Na Lei n.º 6.379/96, que trata do ICMS, a alteração objetiva:

- adequar a cobrança do ICMS aos termos estabelecidos no inciso I do § 1º do art. 13 da lei Complementar Federal nº 87, 13 de setembro de 1996;
- acrescentar que as saídas de vasilhames de 20 (vinte) litros contendo água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais em quantidade superior à emissão de selos fiscais ficarão sujeitas a multa de 1 (uma) UFR-PB por vasilhame desacompanhado de selo fiscal, limitada a 500 (quinhentas) UFR-PB por exercício;
- extinguir a exigência de cadastro, como contribuinte, para produtores rurais.

Na Lei n.º 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário - PAT, objetiva estabelecimento de novas regras a serem observadas na

composição da comissão de leilão de mercadorias apreendidas no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, bem como a substituição da nomenclatura da Secretaria de Estado da Receita e da Secretaria de Estado das Finanças pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PB - para harmonização com aquela definida na Lei n.º 11.351, de 11 de junho de 2019.

Em relação à Lei n.º 11.007/17, a medida visa alterar o prazo de 2 (dois) para 4 (quatro) anos para que o veículo possa ser transmitido a outro adquirente sem pagamento do imposto dispensado, quando o beneficiário for pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista.

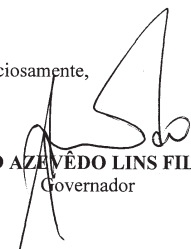
O novo prazo uniformiza a previsão do Convênio ICMS nº 38/12 e do Decreto nº 33.616/12.

Visa-se ainda dar nova redação ao § 17 do art. 4º da referida Lei para suprimir a exigência da declaração do sindicato de transportadores de turismo de que o prestador de serviços de transportes exerce, na atualidade, a atividade de transporte turístico, nos casos de gozo da isenção do IPVA de ônibus, micro-ônibus, vans e demais veículos utilizados no transporte de turismo.

A medida foi motivada por um pleito dos interessados, manifestado de forma presencial, frente à Gerência Executiva do ITCD/IPVA da Secretaria de Estado da Fazenda, em face do custo de aquisição para emissão da referida declaração junto ao sindicato.

Na Lei n.º 11.031/17, que trata da redução na base de cálculo do ICMS, em relação às operações e prestações realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, e dá outras providências, a alteração objetiva atualizar citação de norma federal em dispositivo, diante da edição da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, em substituição à Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, revogada.

Diante do exposto, rogo a Vossas Excelências pela aprovação deste projeto de lei. Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço as Vossas Excelências e ao corpo administrativo da ALPB.

Atenciosamente,  
  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador

**PROJETO DE LEI Nº 889 DE AGOSTO DE 2019.**

**Altera as Leis n.ºs 5.123, de 27 de janeiro de 1989, 6.379, de 2 de dezembro de 1996, 10.094, de 27 de setembro de 2013, 11.007, de 06 de novembro de 2017 e 11.031, de 12 de dezembro de 2017, e dá outras providências.**

**Art. 1º** A Lei n.º 5.123, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigorar:

**I -** com nova redação dada aos seguintes dispositivos do art. 6º:

a) alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do “caput”:

“a) com valor até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), 2% (dois por cento);

b) com valor acima de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), 4% (quatro por cento);

c) com valor acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e até R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), 6% (seis por cento);

d) com valor acima de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), 8% (oito por cento);”;

b) alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do “caput”:

“a) com valor até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), 2% (dois por cento);

b) com valor acima de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e até R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), 4% (quatro por cento);

c) com valor acima de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais) e até R\$ 1.180.000,00 (um milhão, cento e oitenta mil reais), 6% (seis por cento);

d) com valor acima de R\$ 1.180.000,00 (um milhão, cento e oitenta mil reais), 8% (oito por cento).”;

II - acrescida dos seguintes dispositivos ao art. 5º, com as respectivas redações:

a) inciso VII ao “caput”:

“VII - a doação de recursos financeiros, entre parentes de 1º (primeiro) grau, para aquisição de veículo automotor com isenção de ICMS e IPVA para pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, nos termos definidos no Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012 e na Lei nº 11.007, de 06 de novembro de 2017, observado o disposto no § 3º deste artigo.”;

b) § 3º:

“§ 3º A doação de que trata o inciso VII do “caput” deste artigo limita-se a recursos financeiros no montante necessário para a aquisição de um único veículo no valor definido na legislação de isenção de ICMS e de IPVA.

**Art. 2º** A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos incisos VI, VII, IX a XI do “caput” do art. 13:

“VI - na hipótese do inciso X do “caput” do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização, bem como do valor do ICMS devido na prestação;

VII - na hipótese do inciso XI do “caput” do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do ICMS devido na operação, quando for o caso, e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário.”;

“IX - na hipótese do inciso XIII do “caput” do art. 12, o valor obtido nos seguintes termos:

a) do valor da prestação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;

b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na prestação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, nos termos do § 1º deste artigo;

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 12, o valor obtido nos seguintes termos:

a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;

b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, nos termos do § 1º deste artigo.”;

XI - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do “caput” do art. 12, o valor obtido nos seguintes termos:

a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;

b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na prestação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, nos termos do § 1º deste artigo.”;

II - acrescida da alínea “g” ao inciso XII do “caput” do art. 85, com a respectiva redação:

“g) saídas de vasilhames de 20 (vinte) litros contendo água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais em quantidade superior à emissão de selos fiscais - 1 (uma) UFR-PB por vasilhame desacompanhado de selo fiscal, limitada a 500 (quinhentas) UFR-PB por exercício.”;

III - com o § 6º do art. 4º revogado.

**Art. 3º** A Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

I - “caput” e § 7º, do art. 96:

“Art. 96. Os bens ou mercadorias declaradas abandonadas por decisão administrativa irreformável da Secretaria de Estado da Fazenda deverão ser destinadas para leilão, doação, incorporação ou destruição.”;

“§ 7º Na hipótese dos bens ou das mercadorias apreendidas estarem assegurando o valor do crédito tributário exigido e sejam declaradas abandonadas em decisão administrativa irreformável da Secretaria de Estado da Fazenda e, posteriormente, destinadas à doação, à incorporação

ou à destruição, nos termos desta Lei, o citado crédito tributário será declarado extinto.”;

II - “caput” do art. 97:

“Art. 97. O Secretário Executivo da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda é a autoridade competente para determinar a modalidade de destinação que deverá ser aplicada aos bens ou às mercadorias abandonadas, administradas pela Secretaria de Estado da Fazenda.”;

III - art. 98:

“Art. 98. Determinada a venda em leilão, a comissão de leilão, mediante despacho exarado no processo, designará 2 (dois) servidores fazendários para classificarem e avaliarem os bens ou as mercadorias.”;

IV - art. 99:

“Art. 99. A comissão de leilão será designada pelo Secretário Executivo da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, e integrada por, no mínimo, 3 (três) servidores públicos em exercício na Secretaria de Estado da Fazenda, cabendo a um deles a presidência da mencionada comissão.

Parágrafo único. Não poderão participar da comissão de leilão, os auditores fiscais que sejam responsáveis por apreensão de mercadorias e os servidores responsáveis pelo controle físico dos bens ou das mercadorias e por movimentações contábeis no Sistema de Controle de Mercadorias Apreendidas - CMA, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.”;

V - “caput” do art. 101:

“Art. 101. O edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico-DOE-SEFAZ, no endereço da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, determinando o local, o dia e a hora da realização do leilão em primeira e segunda praças, e discriminando os bens ou as mercadorias oferecidas à licitação.”;

VI - art. 105:

“Art. 105. Se não houver licitante em nenhuma das praças, ou quando as ofertas forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do preço de avaliação, o presidente da comissão de leilão exporá o caso ao Secretário Executivo da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda para que o resolva como for mais conveniente ao interesse da Fazenda Estadual.”;

VII - art. 115:

“Art. 115. Competirá ao Secretário de Estado da Fazenda a edição de normas necessárias ao funcionamento da comissão de leilão, bem como o estabelecimento de regras a serem utilizadas na incorporação, na doação e na destruição de bens ou mercadorias apreendidas e/ou abandonadas.”;

VIII - art. 116:

“Art. 116. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá estabelecer parcerias, realizar convênios ou contratar empresas, instituições ou órgãos públicos, objetivando a destruição ou inutilização dos bens ou das mercadorias, observadas, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a legislação ambiental.

Parágrafo único. A destruição ou inutilização de mercadorias será acompanhada por comissão própria, designada pelo Secretário Executivo da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, integrada por, no mínimo, 3 (três) servidores públicos em exercício na Secretaria de Estado da Fazenda.”.

**Art. 4º** O inciso I do § 10 e o § 17 do art. 4º da Lei nº 11.007, de 06 de novembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“I - transmissão do veículo, a qualquer título, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, dentro dos prazos a seguir indicados:

a) 2 (dois) anos da data da aquisição, para as isenções constantes nos incisos IV, X, XI, XIII e XIV do “caput” deste artigo;

b) 4 (quatro) anos da data da aquisição para as isenções constantes nos incisos VI e XII do “caput” deste artigo.”;

“§ 17. As determinações do Ministério do Turismo - Mtur de que trata o § 15 deste artigo, referem-se, apenas, aos requisitos para cadastro do veículo na qualidade de transporte de turismo perante o Ministério de Turismo, comprovando-se seu preenchimento com o mero cadastro do veículo na qualidade de transporte de turismo no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur, independentemente do referido transporte ser a atividade econômica primária ou secundária da pessoa.”.

**Art. 5º** O art. 2º da Lei nº 11.031, de 12 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O benefício previsto no art. 1º desta Lei será concedido na forma de redução do percentual efetivo do ICMS devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte, considerando


a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, e determinado de acordo com o Anexo Único desta Lei, nos termos do § 20 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e dos arts. 31 e 32 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.”

**Art. 6º** Ficam convalidados os atos praticados com base nas disposições contidas no art. 5º desta Lei no período de 1º de agosto de 2018 até a data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

- I - ao inciso II do art. 1º e inciso I do art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2020;
- II - aos demais dispositivos, a partir de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
 Governador

**VETO DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO**

**VETO TOTAL Nº 52/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 213/2019**

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 213/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino que “Dispõe sobre a vedação de aumento das tarifas dos transportes coletivos intermunicipais, sem a prévia melhoria necessária nos veículos, no Estado da Paraíba”.

**RAZÕES DO VETO**

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto.

O PL nº 213/2019 é inconstitucional por tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do governador. Nesse caso tratou de serviço público e infringiu o art. 63, §1º, II, alínea “b” da Constituição do Estado, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.” (grifo nosso)

O projeto de lei em comento envolve matéria tipicamente relacionada com serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, portanto, não poderia ter sua iniciativa sido originada no âmbito do Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se a invasão de competência e violando o princípio constitucional da separação de poderes.

Não há dúvida de que o transporte de passageiros, na essência configura serviço público. Assim, o Poder Legislativo não pode iniciar projeto de lei com esse objeto, sob pena de ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Dessa forma, a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua iniciativa, nesse sentido a jurisprudência, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN. LEI ESTADUAL Nº: 6.099/95 QUE CONCEDE GRATUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS AOS DEFICIENTES FÍSICOS. INDÍCIOS DE VÍCIO DE ORIGEM. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONSTATADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA SUSPENDER PROVISORIAMENTE OS EFEITOS DA LEI.

-Ao Governador do Estado compete a iniciativa privativa de leis que disponham sobre serviço público (Constituição do Estado da Paraíba, art. 63, § 1º, II, “b”).

-Havendo fortes indícios de que a Lei Estadual nº: 6.099/95 foi de iniciativa do membro do Poder Legislativo e não do Governo do Estado, contrariando a Constituição Estadual, deve-se conceder a cautelar requerida para suspender provisoriamente os efeitos dessa norma até o final do julgamento da presente ação. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2063.0.1762-1. Relatora Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Data do julgamento 03/03/2004.)”

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE IMPÕE À MUNICIPALIDADE O ENFOQUE AO LEGISLATIVO, DO CÁLCULO DO REAJUSTE TARIFÁRIO NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES E REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70030943997, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 14/12/2009)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS MUNICIPAIS DE ORIGEM LEGISLATIVA.

REGRAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES, E, POIS, DESPESAS AO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGOS 10, 60, II, d, e 82, II e VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Dispondo as Leis Municipais n.ºs 8.291, 8.294, 8.296, datadas de 09 de fevereiro de 2010, e 8.306, de 18 de fevereiro de 2010, Município de Lajeado, quanto a transporte coletivo, regramdo, pois, serviço público, a par de, tanto a primeira delas, como as duas últimas, imporem expressas atribuições ao Executivo, implicam invasão da área de competência legislativa privativa deste último, ao feito dos artigos 60, II, d, e 82, II e VII, CE/89, além de agressão ao princípio da separação dos poderes, naquelas em que prevista atuação do Executivo, em como posto no artigo 10, CE 89. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039405279, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 14/03/2011)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Além disso, o DER e o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado da Paraíba – SETRANS/PB manifestaram-se contrários ao projeto de lei.

Ademais, não podemos condicionar eventual elevação no preço da tarifa a melhorias nos veículos, pois a composição da tarifa tem inúmeros outros componentes, a exemplo do preço de combustível, remuneração dos funcionários e manutenção da frota. Tais componentes variam independentemente de uma suposta melhoria do serviço.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 213/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, de agosto de 2019.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador

## RECURSO

### RECURSO Nº 13/2019 AO PARECER Nº 418/2019 PROJETO DE LEI Nº 374/2019 AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

RECURSO Nº 13 /2019

Contra o Parecer Terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 418/2019, que deliberou pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 374/2019, de autoria da Deputada Estadual Camila Toscano.

#### EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

A signatária do presente instrumento, inconformada, *data vênies*, com a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste Parlamento Estadual – Parecer nº 418/2019, que rejeitou o Projeto de Lei nº 374/2019, de sua lavra, por entender pela inconstitucionalidade da matéria, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 53, § 1.º, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), interpor RECURSO contra a decisão da aludida Comissão Permanente para o Plenário, expondo e requerendo o que segue:

#### I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Versa o §1.º, do art. 53, do Regimento Interno desta Casa, que o autor da propositura poderá requerer, no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação do parecer pela inconstitucionalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, *in casu*, à apreciação em Plenário da matéria rejeitada (Resolução nº 1.578/2012 – Regimento Interno da ALPB, p. 60).

Desta feita, considerando que a publicação no Diário do Poder Legislativo do Parecer exarado pela CCJR ocorrera aos 26 de agosto de 2019 e que o presente Recurso está sendo interposto aos 02 de setembro de 2019, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo regimento interno da ALPB, restam superadas as preliminares de cabimento e tempestividade deste instrumento, *in verbis*:

Art. 53. Será terminativo o parecer:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade e injuridicidade da matéria:

(...)

§ 1º O autor da proposição poderá requerer, no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação do Parecer, que este seja submetido à apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar. (grifo nosso)

(...)

#### II – DO PARECER TERMINATIVO DA CCJR

Aos 20 de agosto de 2019, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação decidiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 374/2019, de autoria da signatária, que “estabelece a isenção de pagamento de taxa de emissão de 2.ª via (segunda via) de documentos roubados e/ou furtados no Estado da Paraíba”.

Na oportunidade, o relator da matéria, o ilustre Deputado Edmilson Soares, argumentara que a propositura invade a seara das competências privativas do Governador da Paraíba, pois, na visão limitada do parecer, dispõe sobre serviços públicos, inclusive designando atribuições, e fere o equilíbrio econômico-financeiro da Administração Pública, em razão da ausência de compensação das referidas taxas.

#### III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Contrariando a argumentação reverberada pela CCJR, entende-se que a declaração de inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 374/2019 não tem fundamentação legal e não merece prosperar, pelas razões que passamos a elucidar.

Pois bem, no que tange as supostas criações de serviços públicos e atribuições ao Poder Executivo da Paraíba, preliminarmente, é pertinente frisar que o Projeto de Lei nº 374/2019 representa um refrigério para aqueles que são roubados ou furtados em todo o Estado. Sabe-se que é dever do Estado garantir ao cidadão a segurança. Porém, sabemos das limitações no campo de atuação das instituições responsáveis pela segurança pública na Paraíba.

Neste sentido, a Constituição Federal, em seu art. 144, sobre a segurança pública, especifica: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Em simetria e consonância com a Carga Magna, a Constituição do Estado da Paraíba, notadamente no inc. V, §1.º, do art. 7.º, afiança que “compete ao Estado da Paraíba manter e preservar a segurança, a ordem pública e a incolumidade da pessoa e do patrimônio”. Desta forma, indubitavelmente, o Estado tem a responsabilidade de amparar o cidadão vítima dessas ações criminosas.

Devido a esta perda de controle da segurança pública no Estado da Paraíba, em razão de sua ação ineficiente no policiamento ostensivo e na repressão aos crimes comuns contra o patrimônio, esta Administração Pública não pode se beneficiar, de alguma forma, por aquilo que lhe competia combater. E é precisamente o que acontece toda vez que uma vítima se vê obrigada a recolher aos órgãos públicos taxas para a confecção e de emissão de novos exemplares dos documentos de identificação pessoal que lhe foram subtraídos.

Pois bem. Não deve prosperar a argumentação do ilustre relator da CCJR, visto que, o Estado, ao deixar de oferecer a segurança pública devida ao cidadão paraibano, é omissivo. Logo, não pode a vítima de roubo ou furto pagar novamente por taxas recolhidas outrora, pois tal situação originou-se da ausência do poder de polícia do Governo do Estado.

Na contramão do que aduz o referido parecer da CCJR, o Estado já possui constitucionalmente a atribuição de prestar serviços públicos de segurança aos cidadãos paraibanos, para que não sejam vítimas dos crimes citados no Projeto de Lei nº 374/2019. Logo, a autora da referida propositura, logicamente, não descumpra preceitos constitucionais, pois a pertença de manter a segurança do paraibano é perfeitamente estabelecida nos diplomas constitucionais, e tão pouco incorre em vício formal e/ou material de iniciativa.

Por oportuno, há que ressaltar a existência de um Projeto de Lei n.º 17/2017, em trâmite no Senado Federal, cujo objetivo é exatamente o mesmo: garantir ao cidadão a isenção das taxas da segunda via dos documentos pessoais furtados ou roubados. Outrossim, leis semelhantes já estão, há anos, em pleno vigor nos Estados de Sergipe, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Rondônia, dentre outros.

Por fim, o parecer da CCJR assevera que a isenção do pagamento de 2.ª via de documentos furtados ou roubados fere o equilíbrio econômico e financeiro da Administração Pública, em virtude da ausência de compensação.

Não caberia tratar na análise da matéria em questão sobre "renúncia de receita" e sua consequente e necessária "estimativa do impacto orçamentário-financeiro" que a aplicação da lei poderia causar no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes, pois o pagamento de taxas de 2.ª via de documentos furtados ou roubados não consta na previsão de receita orçamentária do Poder Executivo, pela clara e óbvia razão de não existirem a priori no computo das ganhos estimados para um determinado exercício financeiro.

É evidente que o Estado da Paraíba não tem como precisar quantos cidadãos irão ser vítimas de roubos ou furtos anualmente e, por esta simples e didática motivação, a receita oriunda do pagamento desse tributo é incerta e não almejada. Assim, não há renúncia de receita.

#### IV – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, **REQUEIRO** a esta conspícua Mesa Diretora, com fundamento no §1.º do art. 53 do Regimento Interno, que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa de Leis, o **PARECER** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que decidiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 374/2019, de autoria da signatária, oportunidade em que a supracitada matéria será incluída na Ordem do Dia para fins de apreciação preliminar.

*Ex postis*, pleiteia a recorrente que o Plenário REJEITE o parecer da CCJR para que Projeto de Lei n.º 374/2019, retorne sua tramitação normal, nos termos do §3.º, do art. 53, da norma regimental.

Assembleia Legislativa da Paraíba, aos 02 de setembro de 2019.

  
Camila Toscano  
Deputada Estadual - PSDB

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

### FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO AGRONEGÓCIO E DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

**O PRESIDENTE DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO AGRONEGÓCIO E DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução n.º 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), **convoca** os **Membros** dos supramencionados órgãos colegiados para participarem da **Reunião de INSTALAÇÃO**, a ser realizada no próximo dia 04 de setembro (quarta-feira) do corrente ano, às 08:30 (oito horas e trinta minutos), no Plenarinho "Deputado Judivan Cabral" com o objetivo de promover a instalação das mencionadas Frentes Parlamentares.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

  
DEPUTADO WALLBER VERGOLINO  
Presidente

## CPI DO FEMINICÍDIO

**A PRESIDENTA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO FEMINICÍDIO**, criada por meio do Ato do Presidente n.º 58, de 16 de maio de 2019 e no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 40 da Resolução n.º 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), **CONVOCA** os membros do supramencionado órgão colegiado para participarem da **SESSÃO PÚBLICA**, que será realizada no dia 04 de setembro de 2019 (quarta-feira), às 09h00min, no Plenário Deputado José Mariz, com o objetivo de apurar, debater e indicar políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio na Paraíba, bem como ouvir autoridades, especialistas, entidades representativas de órgãos públicos e privados e deliberar sobre as investigações objeto deste órgão colegiado.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Casa de Epitácio Pessoa, João Pessoa-PB, 02 de setembro de 2019.

  
Deputada CIDA RAMOS  
Presidenta

## REQUERIMENTOS

### REQUERIMENTO Nº 108/2019 PEDIDO DE INFORMAÇÃO AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 108 /2019  
(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 53, § 2.º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno desta Casa, requero que seja oficializado o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Jean Francisco Bezerra Nunes, para que forneça, no prazo constitucional, as seguintes informações, sobre a Delegacia da Mulher de Bayeux, em razão dos numerosos casos de violência contra a mulher e feminicídios no Estado da Paraíba:

- 1) Qual o quantitativo de servidores da Delegacia da Mulher?
- 2) Qual a função e/ou atribuição de cada servidor lotado na Delegacia da Mulher?
- 3) Quais os horários e dias de funcionamento?
- 4) Qual o acervo patrimonial disponível (viaturas, instalações físicas, computadores e demais instrumentos necessários ao fiel funcionamento de uma DEAM)?
- 5) Quais os municípios beneficiados pelo atendimento dessa DEAM?
- 6) Quantos registros de ocorrências sobre violência doméstica foram realizados no ano de 2019?

#### JUSTIFICATIVA

Dados da Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba revelam que, no primeiro semestre de 2019, 32 mulheres foram assassinadas em toda Paraíba. O número representa 53% dos assassinatos de mulheres. O índice é maior do que o mesmo período do ano de 2018, quando 48 mulheres foram assassinadas e 22 casos foram tratados como feminicídios, representando 44% do total.

Diante deste gravoso quadro divulgado pela Secretaria de Segurança e Defesa Social, medidas de prevenção e segurança devem ser adotadas pelo Poder Executivo da Paraíba, para que a violência contra a mulher seja evitada e combatida em todos os rincões deste Estado.

Sabe-se que a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, tão somente a existência desta norma não é suficiente para combater os aludidos abusos. É preciso que haja o envolvimento e comprometimento dos poderes constituídos, no intuito de promover ações e medidas capazes de solucionar essa preocupante problemática.

É do conhecimento de todos que existem em nosso Estado Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e que são extremamente necessárias ao combate da violência doméstica, mas, irrefutavelmente, sabe-se que o quantitativo existente não reflete o atendimento mínimo necessário da demanda existente e que,

em muitos casos, as agressões ocorrem em localidades onde a distância geográfica impossibilita a vítima de procurar esse atendimento especializado.

O enfrentamento dessa problemática fora por muito tempo esquecido, relegado, sem que a sociedade civil organizada percebesse que a violência doméstica é, sem dúvida, um caso de extrema gravidade e que clama por uma atuação mais dinâmica por parte do Poder Público.

Pensando nisto, apresento este Requerimento de Informação para averiguar o andamento das atividades realizadas pela Delegacia da Mulher de Bayeux e espero que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba.

Sala de Sessões, aos 26 de agosto de 2019.

  
Camila Toscano

Deputada Estadual - PSDB

**REQUERIMENTO Nº 109/2019  
PEDIDO DE INFORMAÇÃO  
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

  
REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 109/2019

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 53, § 2.º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno desta Casa, requeiro que seja oficializado o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Jean Francisco Bezerra Nunes, para que forneça, no prazo constitucional, as seguintes informações, sobre a Delegacia da Mulher de Mamanguape, em razão dos numerosos casos de violência contra a mulher e feminicídios no Estado da Paraíba:

- 1) Qual o quantitativo de servidores da Delegacia da Mulher?
- 2) Qual a função e/ou atribuição de cada servidor lotado na Delegacia da Mulher?
- 3) Quais os horários e dias de funcionamento?
- 4) Qual o acervo patrimonial disponível (viaturas, instalações físicas, computadores e demais instrumentos necessários ao fiel funcionamento de uma DEAM)?
- 5) Quais os municípios beneficiados pelo atendimento dessa DEAM?
- 6) Quantos registros de ocorrências sobre violência doméstica foram realizados no ano de 2019?

JUSTIFICATIVA

Dados da Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba revelam que, no primeiro semestre de 2019, 32 mulheres foram assassinadas em toda Paraíba. O número representa 53% dos assassinatos de mulheres. O índice é maior do que o mesmo período do ano de 2018, quando 48 mulheres foram assassinadas e 22 casos foram tratados como feminicídios, representando 44% do total.

Diante deste gravoso quadro divulgado pela Secretaria de Segurança e Defesa Social, medidas de prevenção e segurança devem ser adotadas pelo Poder Executivo da Paraíba, para que a violência contra a mulher seja evitada e combatida em todos os rincões deste Estado.

Sabe-se que a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, tão somente a existência desta norma não é suficiente para combater os aludidos abusos. É preciso que haja o envolvimento e comprometimento dos poderes constituídos, no intuito de promover ações e medidas capazes de solucionar essa preocupante problemática.

É do conhecimento de todos que existem em nosso Estado Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e que são extremamente necessárias ao combate da violência doméstica, mas, irrefutavelmente, sabe-se que o quantitativo existente não reflete o atendimento mínimo necessário da demanda existente e que, em muitos casos, as agressões ocorrem em localidades onde a distância geográfica impossibilita a vítima de procurar esse atendimento especializado.

O enfrentamento dessa problemática fora por muito tempo esquecido, relegado, sem que a sociedade civil organizada percebesse que a violência doméstica é, sem dúvida, um caso de extrema gravidade e que clama por uma atuação mais dinâmica por parte do Poder Público.

Pensando nisto, apresento este Requerimento de Informação para averiguar o andamento das atividades realizadas pela Delegacia da Mulher de Mamanguape

e espero que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba.

Sala de Sessões, aos 26 de agosto de 2019.

  
Camila Toscano

Deputada Estadual - PSDB

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA  
AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 425/2019

ACRESCENTA O ARTIGO 3 – A NA LEI Nº 7.381, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003, QUE CRIA O PROGRAMA DE LAZER E ESPORTE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, SENSORIAL OU MENTAL. EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.

**AUTOR: DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**

**RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA. Substituído na reunião pelo Dep. Taciano Diniz**

**PARECER Nº 455/2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 425/2019**, de autoria do Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual "*ACRESCENTA O ARTIGO 3 – A NA LEI Nº 7.381, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003, QUE CRIA O PROGRAMA DE LAZER E ESPORTE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, SENSORIAL OU MENTAL.*"

A matéria constou no expediente do dia 14 de maio de 2019.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A presente proposição tem por finalidade acrescentar o art. 3-A na Lei nº 7.381/2003, lei esta que cria o programa de lazer e esporte para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental. O art. 3-A assim restou definido:

*"Art. 3-A. Fica estabelecido o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do montante dos recursos públicos, disponibilizados para programas de incentivo ao esporte no Estado da Paraíba, que deve ser, obrigatoriamente, destinado à prática esportiva das pessoas com deficiência.*

*Parágrafo único. As dotações orçamentárias dos programas de incentivo ao esporte no âmbito do Estado da Paraíba deverão considerar o percentual de que trata o caput deste artigo."*

O autor pretende fixar um percentual mínimo de 10% do montante dos recursos públicos a serem utilizados obrigatoriamente à prática esportiva das pessoas com deficiência.

Pois bem. A proposição tem um caráter social bastante relevante, buscando garantir o atendimento às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental. Analisando detalhadamente a proposição, observa-se que não há qualquer impedimento para seu andamento, não possuindo vícios de constitucionalidade.

Materialmente, o projeto de lei não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, contribui e muito para a efetivação das garantias fundamentais dos indivíduos que possuem necessidades especiais e precisam de práticas esportivas para contribuir com sua inclusão, garantindo assim que a todos sejam concedidas oportunidades de participação.

Formalmente, trata-se de uma proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, assunto de competência concorrente dos entes federativos, bem como de matéria relativa ao orçamento, pois fixa um percentual mínimo para incentivo à prática esportiva das pessoas com deficiência (art. 24, II e XIV da CRFB/88).

Dessa forma, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina,

seguramente, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 425/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2019.

  
 DEP. RICARDO BARBOSA  
 Relator(a)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

Nestas condições, opino, seguramente, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 425/2019.  
 É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2019.

  
 DEP. POLLYANNA DUTRA  
 Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA  
 Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
 Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
 Membro

DEP. TOVAR CORREIA  
 Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
 Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
 Membro

**PROJETO DE LEI Nº 426/2019**

CONCEDE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO À PESSOA COM FIBROMIALGIA NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, COM EMENDAS ADITIVAS, bem como pela tramitação conjunta dos PL's nº 539/2019 e 569/2019 (em apenso).

Parecer pela constitucionalidade do PL 426/2019 - Sob o ponto de vista constitucional, competência concorrente, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, e também, no artigo 7º, §2º, XII, da Constituição Estadual da Paraíba.

Emendas Aditivas - Art. 118, §6º do Regimento Interno da Casa - Objetiva acrescentar o §1º e o §2º ao art. 1º do PLO 426/2019, como forma de melhor especificar o símbolo mundial da fibromialgia, publicizando, assim, a todos quem deve receber atendimento prioritário, bem como o §único ao art. 3º, a fim de melhor identificar os beneficiários do atendimento preferencial.

Tramitação conjunta dos PLS 539/2019 e 569/2019 (em apenso) - Apresenta precedência na distribuição o PL nº104/2019. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente. Nesse sentido, os projetos em apensos ficam prejudicados, pois as proposições apensas são idênticas à principal, nos termos do artigo 163, inciso III, do Regimento Interno.

AUTOR (a): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (a): DEP. RICARDO BARBOSA. Substituído na reunião pelo Dep. TACIANO DINIZ

**PARECER Nº 457 /2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 426/2019, de iniciativa do ilustre Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual "Concede atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências"

A matéria constou no expediente do dia 14 de maio de 2019.

Instrução processual em termos e tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A propositura em análise tem por finalidade conceder atendimento prioritário aos portadores de fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados.

O autor justifica sua propositura sob o argumento de que pessoas com fibromialgia sofrem com dor crônica caracterizada por dor muscular, especialmente nos tendões e nas articulações. Portanto, este projeto visa minimizar o desconforto e sofrimento dos portadores da síndrome da fibromialgia, incluindo-os nas filas preferenciais já destinadas também aos idosos, pessoa com deficiência e gestantes, diminuindo assim situações de estresse.

Inicialmente, quanto à tramitação de matérias idênticas, o regimento interno desta Casa Legislativa dispõe, no art.144, que "Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Assembleia. I- do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação; II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas. Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 26, II, antes do pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação".

Neste sentido, o PL nº 539/2019 e o PL nº 569/2019 deverão tramitar conjuntamente, uma vez que apresenta precedência na distribuição ao PL nº 426/2019. Conforme o art. 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente. Neste sentido, os projetos em apensos são conexos ao principal, nos termos do art. 163, inciso III do Regimento Interno.

Pois bem, cabe a esta Constituição examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não se vislumbra ofensas às Constituições Federal e Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, que tem por finalidade garantir uma condição de acesso melhor àqueles que sofrem com uma doença caracterizada por tanta dor no corpo. Quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, e também, no artigo 7º, §2º, XII, da Constituição Estadual da Paraíba, que estabelece competência concorrente aos Estados e a União para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

[...] §2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ao analisar a matéria, observa-se que esta não se enquadra, portanto, na vedação do art. 63, § 1º, da Constituição Estadual, que trata sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Nestas condições, opino seguramente pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 426/2019.

Com relação aos PL nº 539/2019 e 569/2019, apensos, esta relatoria opina pela sua tramitação conjunta, conforme os arts. 145, inciso II c/c art. 163, inciso II do Regimento Interno desta Casa, já que os Projetos apensos são conexos à proposição mais antiga, já que normatizam a mesma matéria, que apresenta precedência sobre a mais recente.

É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.


  
 DEP. RICARDO BARBOSA  
 Relator (a)

**IV - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do (a) Sr. (a) Relator (a), pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 426/2019, com EMENDAS ADITIVAS, seguindo apenso os PL's nº 539/2019 e 569/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

  
 DEP. POLLYANNA DUTRA  
 Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
 Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
 Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
 Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
 Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
 Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
 Membro

## EMENDA Nº \_\_\_\_\_, AO PROJETO DE LEI Nº 426/2019

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresento "**Emenda Aditiva**" ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, dê-se a proposição as **alterações abaixo indicadas**:

**1) Adicione-se ao artigo 1º da proposição os §1º e §2º, assim redigido:**

§1º Deverá ser inserido o símbolo mundial da Fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento prioritário, nos estabelecimentos ou empresas públicas e privadas, inclusive nas concessionárias de serviços públicos que estejam obrigadas a dispensar durante todo o horário de expediente atendimento preferencial;

§2º A sinalização do símbolo mundial da Fibromialgia deve ser aplicada conforme a norma dos "símbolos internacionais de acesso" no mesmo parâmetro adotado para outras deficiências.

**JUSTIFICATIVA**

Analisando a proposição, percebemos a necessidade da inclusão em seu texto de emenda aditiva, a fim de melhor tratar sobre o símbolo mundial de Fibromialgia, ficando visível a todos o atendimento prioritário.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2019.

  
Deputado Estadual

## EMENDA Nº \_\_\_\_\_, AO PROJETO DE LEI Nº 426/2019

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresento "**Emenda Aditiva**" ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, dê-se a proposição as **alterações abaixo indicadas**:

**1) Adicione-se ao artigo 3º da proposição o §único, ficando assim redigido:**

§Único O atendimento será mediante apresentação de carteira que comprove a condição de portador da síndrome de Fibromialgia ou através de laudo médico que comprove a condição.

**JUSTIFICATIVA**

Analisando a proposição, percebemos a necessidade da inclusão em seu texto de emenda aditiva, a fim de estabelecer os critérios quanto à forma de identificação dos beneficiários do atendimento prioritário.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2019.

  
Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 429/2019

INSTITUI A POLÍTICA DE PRODUÇÃO DE CAPRINOS DE CORTE NO ÂMBITO DO ESTADO. Exara-se Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

AUTOR (A): Dep. RICARDO BARBOSA

RELATOR (A): Dep. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R -- Nº 459 /2019

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 429/2019, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Barbosa, o qual "Institui a Política de Produção de Caprinos de Corte no âmbito do Estado."

A matéria constou no expediente do dia 14 de maio de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por objetivo instituir a Política de Produção de caprinos de corte.

O autor justifica sua proposta da seguinte maneira:

Desse modo, entendemos que o desenvolvimento de uma política direcionada à regulamentação da produção de caprino de corte é oportuna para o melhor aproveitamento no mercado dos produtos do setor, melhorando os sistemas de produção e aprimorando a qualidade genética, intensificando-se os cuidados sanitários e inspecionando-se todos os setores envolvidos na comercialização.

Nesse sentido, a EMBRAPA articula ações, em conjunto com diversos parceiros, visando suprir as necessidades de assistência técnica, de capacitação de agentes da cadeia produtiva, de pesquisa, de organização da produção, da estruturação do abate e da distribuição, ofertando carnes de animais precoces de melhor qualidade.

Decorrente disso, passaremos a importantes avanços, destacando-se os centros de multiplicação genética e o uso de outras tecnologias de produção, a organização dos produtores através de associações e cooperativas, a divulgação das carnes nos pontos de venda e a interação com chefes de cozinha, visando ampliar o consumo.

Com tecnologia adequada, extensão rural, crédito, organização da cadeia produtiva e eliminação de gargalos que dificultam a atividade, a caprinocultura poderá proporcionar ainda mais benefícios sociais e econômicos e tornar-se um novo pilar da agropecuária brasileira.

Nos casos apresentados, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível porque apenas detalhou uma função já típica do Poder Executivo. O PL Nº429/2019 trata de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão estadual, tendo em vista a competência do Estado para promover, entre outras ações, produção e consumo.

Assim, a preocupação com produção e segurança alimentar e a regulamentação de determinado setor ocorre no âmbito de todos os entes federativos. A adoção de orientações através de norma de natureza programática, sem redesenhar a estrutura de um órgão nem gerar uma despesa extraordinária, é uma prerrogativa do parlamentar dentro da sua competência legiferante.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 429/2019.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2019.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
RELATOR(A)

**III - PARECER DA COMISSÃO'**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria, pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 429/2019, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2019.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

  
DEP. TOIVAR CORREIA LIMA  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

**EXPEDIENTE****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR

**EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
EDITOR